

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A  
CONSOLIDAÇÃO DE UM (NEM TÃO) NOVO PARADIGMA NO DIREITO  
PROBATÓRIO**

**GABRIEL COELHO DE FREITAS**

**Rio de Janeiro**

**2024**

**GABRIEL COELHO DE FREITAS**

**JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A  
CONSOLIDAÇÃO DE UM (NEM TÃO) NOVO PARADIGMA NO DIREITO  
PROBATÓRIO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Felippe Borring Rocha.

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

C118j Coelho de Freitas, Gabriel  
Coelho de Freitas, Gabriel  
Jurisprudência Defensiva no Superior Tribunal de  
Justiça: a consolidação de um (nem tão) novo  
paradigma no direito probatório. / Gabriel Coelho  
de Freitas. -- Rio de Janeiro, 2024.  
69 f.  
Orientador: Felippe Borring Rocha.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.  
1. Direito Processual Civil. 2. Direito  
Probatório. 3. Superior Tribunal de Justiça. 4.  
Jurisprudência Defensiva . I. Borring Rocha,  
Felippe , orient. II. Título.

**GABRIEL COELHO DE FREITAS**

**JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A  
CONSOLIDAÇÃO DE UM (NEM TÃO) NOVO PARADIGMA NO DIREITO  
PROBATÓRIO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Felippe Borring Rocha.

Data da Aprovação: 29/11/2024

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Felippe Borring Rocha - Orientador

---

Prof. Walter dos Santos Rodrigues - Membro da Banca

---

Prof.<sup>a</sup> Marcia Cristina Xavier de Souza - Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2024**

## AGRADECIMENTOS

Depositei nas linhas desta monografia o indômito espírito de quem, na adolescência, vislumbrou na advocacia a vocação para a inconformidade. Embora este autor se gabe de sua questionável irreverência, valendo-se dela para tecer ásperas críticas à atividade jurisdicional brasileira, tal empáfia jamais foi capaz de driblar o rigor de Cecilia Maria Coelho. Sem os indeclináveis esforços de minha mãe, a aprovação na Faculdade Nacional de Direito jamais seria possível. Com ela, não havia direito ao contraditório, à ampla defesa, e ao devido processo legal, o que, de forma alguma, obsta minha gratidão. Ao contrário: pontual exceção, somente Cecilia me fez (e faz) recuar diante da arbitrariedade.

Por falar em vocação, vale rememorar a etimologia do vocábulo, a qual nos remete ao latim *vocare* (chamado). Entretanto, de nada adianta recebermos chamados quando não nos tornamos capazes de atendê-los. Antonella Marques Consentino, minha mentora, permitiu-me caminhar até o chamado da advocacia com a sofisticação da sensibilidade. O convívio com Antonella no Sergio Bermudes Advogados foi um privilégio de quem pôde acompanhar de perto a rotina da advogada que sempre teve prazer em ensinar.

Faço questão de mencionar que esta monografia só se tornou possível graças ao primoroso zelo da minha generosa e erudita amiga Maria Cristina Jeronimo, dona de um olhar atento, amparada por infindáveis saberes linguísticos, e responsável por aparar as arestas de um trabalho cujas inconsistências se diluíram diante de alopáticos cuidados.

Por fim, agradeço meu orientador Felippe Borring Rocha pelas inspiradoras lições de suas aulas. Sua didática artesanal me trouxe de volta o entusiasmo pelo estudo, e me nutriu de conhecimentos que passei a aplicar no estágio e aplicarei, certamente, na advocacia.

## RESUMO

Assoberbados por uma quantidade crescente de recursos, os tribunais reagiram, e construíram a chamada “Jurisprudência Defensiva”, com o objetivo de fortalecer um sistema hostil à recalcitrância recursal. Com isso, realça formalismos e, praticamente, exclui da sua apreciação o princípio da instrumentalidade das formas. Dessa forma, cabe a reflexão: quais os desdobramentos dessa hostilidade na seara processual? A partir de um raciocínio sutil, porém indeclinável, torna-se evidente o impacto da Jurisprudência Defensiva no direito de defesa, já que o juiz de piso, ao cogitar a possibilidade de cercear a defesa de uma das partes, teme cada vez menos uma revisão de sua postura nas instâncias superiores, os quais, presos às formalidades e vidrados apenas em se esquivar do mérito recursal, permanecerão alheios às arbitrariedades do juízo a quo, deixando-o tranquilo junto à sua incólume inconsequência. Nesta monografia, a presente pesquisa teve como objetivo analisar julgados do STJ e, assim, identificar qual o discurso da Jurisprudência Defensiva e de que maneira ela legitima o cerceamento de defesa. Esta análise se deu principalmente por pesquisa de jurisprudência no próprio STJ.

**Palavras-chave:** Jurisprudência Defensiva. Superior Tribunal de Justiça. Cerceamento de Defesa. Direito Probatório.

## ABSTRACT

Overwhelmed by an increasing amount of appeals, the higher courts responded by instituting what has become known as “Defensive Jurisprudence”, with the purpose of strengthening a system that displays hostility towards appeal recalcitrance. In doing so, it accentuates formalisms and practically excludes the principle of the instrumentality of forms from its appreciation. Therefore, it is worth reflecting: what are the unfoldings of this hostility in the procedural law field? From a nuanced yet inexorable reasoning, the impact of Defensive Jurisprudence on the fundamental right to defense becomes evident, as the first instance judge, when contemplating the possibility of restricting one party's defense, fears less and less a review of their stance in the higher courts, which, bound by strict formalism and solely preoccupied with sidestepping the substantive merits of appeals, remain oblivious to the arbitrariness exhibited by the court a quo, leaving it unaffected by its inconsequentiality. In this monograph, the present research aimed to analyze STJ judgments and, thus, identify what is the discourse of Defensive Jurisprudence and how it legitimizes the restriction of defense. This analytical pursuit primarily involved analyzing jurisprudential precedents within the STJ's jurisprudential corpus.

**Keywords:** Defensive Jurisprudence. Superior Court of Justice. Restriction of Defense. Standard of Proof.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1. JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA.....</b>	<b>13</b>
1.1. CONCEITUAÇÃO E OBJETO.....	13
1.2. AS ORIGENS DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA.....	15
1.3. PRINCIPIOLOGIA.....	18
1.4. DISCURSO E LEGITIMIZAÇÃO.....	23
<b>2. JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO STJ.....</b>	<b>26</b>
2.1. RECORTE JURISDICIAL.....	26
2.2. CÓDIGO FUX: ENTRE A AUDÁCIA E A TIMIDEZ.....	27
2.3. O SUSTENTÁCULO SUMULAR.....	33
2.4. O FILTRO DE RELEVÂNCIA.....	40
<b>3. IMPACTOS NO DIREITO PROBATÓRIO.....</b>	<b>45</b>
3.1. O CONCEITO DE DIREITO PROBATÓRIO.....	45
3.2. O DESTINATÁRIO DAS PROVAS.....	46
3.3. REEXAME DE PROVAS VERSUS REVALORAÇÃO DE PROVA: AS LACUNAS DA SÚMULA Nº 7.....	53
3.4. ANÁLISE DE ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS.....	54
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

Sabe-se bem que, no Brasil, assim como nas demais democracias liberais do Ocidente, a população está organizada a partir do que se convencionou chamar “sociedade de massas”. As velhas instituições (entre elas, o conceito tradicional de família) foram pulverizadas e, no lugar, emergiu uma nova e potente espinha dorsal do tecido social: o consumo. As relações, marcadas por certa impessoalidade, caminham enfraquecidas na medida em que os cidadãos – ou melhor, consumidores –, estão mais autorreferentes e junto a uma padronização comportamental constituem, em suma, desdobramentos do protagonismo do consumo na vida social. Resta, portanto, compreensível a razão pela qual, nos tempos atuais, ganha corpo o processo de atomização descrito por Hannah Arendt,<sup>1</sup> no qual indivíduos isolados e instáveis necessitam, no lugar da função social que lhes foi subtraída, de uma cultura que permita a autoidentificação.

Em razão desse processo, cada sujeito, atomizado, desfez-se gradualmente de seu interesse pelo outro, entediante demais em uma época de tantas possibilidades. Nessa conjuntura surgiu a chamada cultura da sentença,<sup>2</sup> na qual, diante de um impasse de direito material envolvendo outrem, o indivíduo enxerga o acordo como uma forma de cessão, e, por consequência, derrota pessoal. A melhor forma, portanto, de canalizar seu inconformismo e, por fim, se sobrepor, está na litigância. A sentença não é uma mera solução de um conflito, mas sim uma outorga de razão, a qual passa a creditar, praticamente, uma superioridade em relação ao sucumbente. A partir daí, podemos observar a criação de duas castas processuais: “vencedor” e “vencido”.

Da cultura da sentença, apontada por Kazuo Watanabe,<sup>3</sup> resulta uma verdadeira avalanche de processos. E, obviamente, o inconformismo não é uma síndrome com data de validade. Justo por isso, o mesmo ímpeto que ensejou o exercício do direito de ação desdobrar-se-á no gozo do direito de recorrer. Dessa maneira, assim como há muitas ações em curso no Brasil, há muitos recursos. Tal afirmação deve ser reforçada no que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual, em 2022, chegou à assombrosa quantia de dois

---

<sup>1</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

<sup>2</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Mauricio Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

<sup>3</sup> Op. cit.

milhões de recursos especiais, demonstrando o quanto assoberbado se encontra o Tribunal da Cidadania. Essa gama de recursos ensejou um movimento, não só por parte do STJ, como também de outros tribunais, cunhado por juristas como “jurisprudência defensiva”.

Posto isso, antes de quaisquer considerações a respeito do tema e de seus pormenores, cumpre delimitá-lo, com vistas a desnudá-lo por completo, para que nenhuma barreira se imponha entre o seu conceito e a compreensão do autor. Afinal, o que é a jurisprudência defensiva? Ela se defende do quê? Qual a sua orientação teleológica? É o que buscará explicar a presente monografia.

Segundo o saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros,<sup>4</sup> a jurisprudência defensiva consiste na “criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos” dirigidos aos tribunais superiores, os quais objetivam escapar de “aviltante destino”,<sup>5</sup> qual seja “transformar-se em reles terceira instância, com a única serventia de alongar o curso dos processos e dificultar ainda mais a prestação jurisdicional”.<sup>6</sup> Seria, pelo visto, uma defesa contra a tendência de subversão do seu papel constitucional, na qual os recursos excepcionais ver-se-iam desnaturados, o que, a princípio, parece algo extremamente justo e coerente, suscitando impressões palatáveis a respeito dessa prática. O debate, contudo, é menos simplório e mais profundo.

Esta monografia questionará se, sob o pretexto de blindar as Cortes de uma anomalia (ordinarização), a jurisprudência defensiva cria e estimula uma nova fórmula processual, hierarquizando valores caros ao ordenamento pátrio. Ainda nessa linha de raciocínio: ao modificar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais, estaria o STJ fomentando uma administrativização do processo civil? Tal questionamento tem inequívoca pertinência, pois, em razão de uma problemática administrativa (alta quantia de recursos), o STJ interfere na seara jurídica de sua atuação (juízo de admissibilidade).

---

<sup>4</sup> BARROS, Humberto Gomes de. **Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de presidente do STJ**. Biblioteca Digital Jurídica. Superior Tribunal de Justiça. 2008. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso\\_Posse\\_Gomes%20de%20Barros.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>5</sup> Op. cit. p. 24.

<sup>6</sup> Op. cit. p. 23.

Como lecionado pelo Ministro Barros,<sup>7</sup> a jurisprudência defensiva é a consequência de uma patologia: a superlitigância. Ela não se consuma, porém, como um ponto final, mas sim como uma causa de outras consequências patológicas. Há, dessa maneira, um problema (superlitigância) que causa outro problema (jurisprudência defensiva), o qual causa, por sua vez, outros problemas, um deles, repita-se, é objeto desta monografia: o cerceamento de defesa.

A jurisprudência defensiva, seja bem, é tão flagrante e está tão entranhada no Poder Judiciário, que, na prática forense, ganhou força e repercussão a criativa expressão do jurista Ovídio Rocha Barros Sandoval,<sup>8</sup> o qual parodiou o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, denominando-o “juízo de inadmissibilidade”. Isso porque, quando se interpõe, por exemplo, um recurso especial, é praticamente certa a sua inadmissão. E, o que é mais grave, por meio de uma decisão padrão, o que pode indicar a dispensa de leitura. Explica: o juízo de admissibilidade transforma-se em juízo de inadmissibilidade. “Não se busca examinar, em cada caso, a admissibilidade ou não do recurso, mas obstar o seu trânsito a todo custo e com total desprezo ao direito da parte”.<sup>9</sup> E, ainda: “A possível avalanche de Recursos Especiais não pode servir de pretexto para a negativa de apreciação do Recurso Especial por força de despacho-padrão, com o coroamento de uma verdadeira denegação de Justiça”.<sup>10</sup>

Diante da explanação, extraí-se que a jurisprudência defensiva é uma poderosa ferramenta de manutenção do status quo no direito. Isso pois, ao inadmitir compulsivamente os apelos dos recorrentes, a jurisprudência defensiva torna o direito estático. Justo porque a evolução da jurisprudência se dá a partir da leitura revisional, catalisador do enleio entre direito e o *Zeitgeist* da contemporaneidade. Com a padronização das decisões, há a transfiguração de uma “Corte inventiva” para uma “Corte dos jargões”. Em suma, o romance em cadeia dworkiniano passa a ser um almanaque de história em quadrinhos, com seus personagens e suas comicidades de rotina. Seria, nesse contexto, a Súmula 7 o lambdacismo do personagem STJ?

---

<sup>7</sup> Op. cit.

<sup>8</sup> SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **O juízo de inadmissibilidade do recurso especial. Migalhas de Peso.** Migalhas. 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/57829/o-juizo-de-inadmissibilidade-do-recurso-especial>>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>9</sup> Op. cit.

<sup>10</sup> Op. cit.

Ao tornar o direito estático, prevalecem inabaláveis, até o trânsito em julgado, todos os vícios prediletos dos juízes de primeiro grau, com suas motivações, por muitas vezes, extrajurídicas (vide as contingências orçamentárias). Um juiz pode, para poupar recursos do Poder Judiciário, indeferir a produção de prova testemunhal, para evitar a Audiência de Instrução e Julgamento (a qual, sabidamente, é considerada custosa).

Pode, diante da pressão por celeridade (será aprofundada, ao longo desta monografia, a discussão sobre celerismo processual), optar pelo indeferimento de expedição de ofício. Em resumo, o juiz tende a adotar, na marcha processual, posturas que, em matéria administrativa, facilitam o seu trabalho. Ele tende, repita-se.

Todavia, tal tendência pode se converter em regra com a jurisprudência defensiva, pois o conforto para “fazer o que bem entende” se torna consideravelmente maior diante da certeza de que as decisões não serão reformadas em sede recursal. Tal situação cria um efeito devolutivo meramente formal, ou seja, somente em tese a controvérsia está sendo devolvida à jurisdição para ser apreciada. Caminha-se, cada vez mais, para um trânsito em sentenciado.

Com isso, explicitemos a específica consequência da jurisprudência defensiva a ser tratada neste trabalho, qual seja a perpetuação do cerceamento de defesa. Isso porque, com a certeza de que a alegação de cerceamento não será devidamente apreciada em sede recursal, os juízes, vale cogitar, talvez se sintam muito mais confortáveis para cercear, pois eventual teratologia não será objeto de revisão superior.

Diante dos questionamentos alhures levantados, convém reconhecer a possibilidade, nem um pouco remota, de o STJ “fingir” uma confusão. Dessa forma, demonstraria compreender matéria de direito probatório como se, em verdade, fosse revolvimento do contexto fático-probatório. A proximidade entre as noções traria o ambiente seguro para abranger o cerceamento de defesa dentro do âmbito de aplicação da Súmula 7. Por conveniência administrativa, direito probatório e conjunto probatório passam um artificial processo de simbiose.

Dessa forma, esta monografia busca, sobretudo, contribuir para o debate a respeito da jurisprudência defensiva no processo civil brasileiro. No bojo deste trabalho, discorrer-se-á a respeito das consequências do supracitado fenômeno, mas também será traçado um perfil dos

seus arquitetos, do discurso do qual se valem, e de sua prática (o critério da verdade ao qual se referia Marx). Com isso, será possível compreender não só a jurisprudência defensiva, os seus desdobramentos e as suas razões, como também tecer uma descrição antropológica dos envolvidos.

## 1. JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

### 1.1. CONCEITUAÇÃO E OBJETO

Em que pese a correição da definição, alhures mencionada, de autoria do Ministro Barros,<sup>11</sup> deve-se levar em conta a sua roupagem institucional. Afinal, embora justificável o pudor de autoridade, sua polidez acaba por poupar em demasia o Judiciário. Assim, é necessário despir a Jurisprudência Defensiva, abrir suas veias e trazer seus vícios, meditar, com criticidade, a respeito de suas razões espúrias e vis distorções, sem as prudentes costuras do Ministro.

Nesse sentido, mais adequado seria dizer que a Jurisprudência Defensiva:

“é qualquer restrição ilegítima ao direito de recorrer imposta pelos tribunais, por meio de posicionamentos jurisprudenciais cunhados com base em interpretações/aplicações desproporcionais e não razoáveis de enunciados jurídico-normativos, com o fim de reduzir a carga de trabalho do Judiciário, dificultando o acesso à justiça. Essa definição, embora extensa, é útil para explicitar o conceito do termo, indicando os seus critérios de uso e, assim, viabilizando a conotação das decisões judiciais que os preencham.”<sup>12</sup>

A conceituação de Rafael Ambrósio Gava e Janaina Gomes Garcia de Moraes<sup>13</sup> é cirúrgica, pois desloca o cerne narrativo, definindo-a, ontologicamente, como ilegítima, e não como mera “criação de entraves” para fugir de “aviltante destino”. Existe um contraste discursivo gritante entre as duas conceituações, e, em virtude das hipóteses que serão levantadas mais adiante, esta monografia adotará o conceito crítico.

Ainda de acordo com os articulistas citados, a natureza jurídica da Jurisprudência Defensiva seria de uma “classe de entendimentos jurisprudenciais”.<sup>14</sup> Tal qualificação, embora possível, esbarra em certas incongruências. A mais flagrante delas seria a classificação como

---

<sup>11</sup> BARROS, Humberto Gomes de. **Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de presidente do STJ.** Biblioteca Digital Jurídica. Superior Tribunal de Justiça. 2008. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso\\_Posse\\_Gomes%20de%20Barros.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>12</sup> GAVA, Rafael Ambrósio; MORAES, Janaína Gomes Garcia de. Combater a jurisprudência defensiva com o novo CPC: “yes we can!!” or can we?. **Revista de Processo, jurisdição e efetividade da Justiça**, v. 1, n. 2, p. 188-215, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/237/238>>. p. 190.

<sup>13</sup> Op. cit.

<sup>14</sup> Op. cit. p. 190.

espécie (ou “classe”) do gênero “entendimentos jurisprudenciais.” Afinal de contas, a jurisprudência consiste na “interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamento da justiça.” Seria, portanto: “o hábito de interpretar e aplicar a lei aos fatos concretos, para que, assim, se decidam as causas” e que “não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas.”

Por fim, estaria “constituindo-se em fonte criadora do Direito e produzindo um verdadeiro *jus novum*” para que, “pelo hábito, a interpretação e explicação das leis a venham formar.”<sup>15</sup> Ora, se a jurisprudência configura um hábito criativo do intérprete, a Jurisprudência Defensiva é justamente o oposto, e representa, em suma, a renúncia à criatividade, renunciar ao criar de um “*jus novum*”. E, frise-se bem, a denominação não se confunde com a conceituação. Chamar de “Jurisprudência Defensiva” não implica no reconhecimento de que esses entendimentos sejam, de fato, jurisprudenciais. O Hippocampus, embora seja conhecido como “cavalo-marinho”, em nada se assemelha ao mamífero simplesmente conhecido como “cavalo”.

Além disso, existe um problema sério ao tentar identificar a natureza jurídica da Jurisprudência Defensiva (JD). Isso porque, no bojo da atividade judicante, a JD organiza, gerencia, e filtra, com base em metas preestabelecidas, os recursos interpostos. Posto isso, deve-se compreender que a sua *forma* é de função típica (atividade judicante), contudo, a sua *substância* é de função atípica (Poder Judiciário no exercício de atividade administrativa). Logo, existe um conflito na determinação de qual o *terminus a quo* para a qualificá-la: de qual ponto partir, da forma ou da substância?<sup>16</sup>

A solução, pelo menos provisória, passa pela definição da JD como uma cultura dos magistrados. Cultura por ser um padrão axiológico-comportamental já entranhado na identidade desse grupo social, fazendo parte do que Guattari e Rolnik chamam de cultura-alma, descrita como “sinônimo de civilização”, espécie apriorística de cultura, encaixando-se no conceito de “cultura técnica”, subespécie da cultura-alma.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 807.

<sup>16</sup> GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica**: cartografias do desejo. Petrópolis: Vozes, 1996.

<sup>17</sup> Op. cit. p. 17.

Vê-se, portanto, o quanto complexa é a definição dessa cultura (consideraremos, nesta monografia, o seu objeto enquanto cultura) e suas arestas. Tal complexidade se acentua quando partimos para a raiz do fenômeno. Importante estabelecer que, ao se tratar de uma cultura, sua origem está em conflitos, por óbvio, culturais. Quais são esses conflitos? Qual discurso se apresenta, publicamente, como solução para remediar-los? Quem produz esse discurso? E com qual intenção? São questões cujo enfrentamento, bem sucedido ou não, será inevitável, ao menos para desenhar as primeiras linhas de um diagnóstico.

## 1.2. AS ORIGENS DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Visto que esta moléstia não pode ser alocada como uma problemática estritamente judicial, pois perpassa, invariavelmente, a seara administrativa (sobretudo na *substância* do problema), podemos compreender que melhor sua origem e desenvolvimento. Para amadurecer tal compreendimento, indispensável ter em mente que “a classe de entendimentos jurisprudenciais defensivos apresenta conteúdo altamente variável” e, portanto, maleável, capaz de driblar facilmente os remédios legislativos impostos para frear tal distúrbio.<sup>18</sup> Justo por isso, os aludidos autores previram, antes mesmo de o atual Código de Processo Civil<sup>19</sup> entrar em vigor, que seria “pouco eficaz combater a “defensividade” exclusivamente por meio do casuísmo legislativo”. Um eventual sucesso no combate ao problema representaria, de acordo com o vocábulo usual do mundo das apostas esportivas, uma “zebra”.

Conforme veremos mais adiante, ao abordarmos a atuação atual do STJ: não deu zebra. A defensividade se mostrou pouco ou nada abalada. Muito pelo contrário: tornou-se mais criativa. Neste momento, contudo, não falaremos da atualidade, mas sim das origens da JD (como ela ganhou a forma que possui hoje).

Mostra-se muito tentadora a associação do avolumar defensivo com a sistemática constitucional de acesso à justiça e da inafastabilidade da prestação jurisdicional (Art. 5º,

<sup>18</sup> GAVA, Rafael Ambrósio; MORAES, Janaína Gomes Garcia de. Combater a jurisprudência defensiva com o novo CPC: “yes we can!!” or can we?. *Revista de Processo, jurisdição e efetividade da Justiça*, v. 1, n. 2, p. 188-215, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdiccao/article/view/237/238>>. p. 191.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2024.

XXXV, da CRFB/1988),<sup>20</sup> levando-se em conta, ainda, que a Constituição de 1988 deu à luz o Superior Tribunal de Justiça, recorte temático desta monografia. Contudo, entraríamos em uma lógica assimétrica: se o problema não pode ser superado pela via legislativa, estaria correto apontá-la como a origem do problema? Evidentemente, tratar-se-ia de um contrassenso. Mas então, a partir de quais raízes germinou essa erva daninha?

O ordenamento jurídico e suas normas, a burocracia por ela legitimada e responsável pela sua aplicação, a Justiça, sua organização orçamentária, estrutura física e corpo de funcionários, compõem, juntos, uma superestrutura. Dessa maneira, o funcionamento e a sua orientação ideológica estão condicionados pelo entorno infraestrutural, ou, em síntese, o modo de produção e os contornos que ele ganha ao longo do tempo.

Em que pese o fortalecimento da Jurisprudência Defensiva se dar justamente no período posterior à constituição, isso se deve, como aqui se coloca, à marcha da economia mundial capitalista pós-Guerra Fria, com o advento da financeirização da economia global, dos avanços tecnológicos e do consequente encurtamento de distâncias, bem como da crise do estado de bem-estar social, contexto no qual surgiu o Consenso de Washington, receituário neoliberal do FMI e do Banco Mundial para os países periféricos. Dado o contexto, forçosa se torna a demonstração do nexo causal entre essa bússola recebida pela América Latina e os rumos do Poder Judiciário no Brasil.

No neoliberalismo, não só o funcionamento do “mercado” segue uma lógica própria com valores que lhe são caros, mas também o Estado e, a bem da verdade, todas as instituições, compartilham da mesma matriz axiológica. A partir de um projeto cujo cerne está no esvaziamento do Estado Nacional, valores como cidadania, interesse público, e justiça social são tolhidos e, no lugar, emerge um novo esquema valorativo baseado em um sistema de metas, na lógica do mérito, e, *last but not least*, austeridade. Para consolidar esse processo, existe um vocabulário comum introduzido, via mídia, pelos principais *players* do mercado financeiro, o que, com a crise política de 2014 (quando a Polícia Federal deflagra a Operação Lava-Jato), apresentou-se mais indiscretamente.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 out. 2024.

Veja-se, como exemplo, a homeopática substituição do “governante” pela figura do “gestor”. Em seus debates eleitorais, *e.g*, as emissoras de televisão, ao pautarem os temas a serem abordados, mencionam “gestão pública”. O próprio curso superior voltado para a administração pública tem sido cunhado “gestão pública” pelas universidades. Se apresenta preferível a ideia de “gerir” a ideia de “governar. Esse, em suma, é o jaez do modelo gerencial do neoliberalismo. No modelo gerencial, em primeiro plano está o “sistema de metas” de cada organismo da Administração Pública. Em segundo plano está o serviço a ser prestado para o público.

No Poder Judiciário, essa transição para o modelo gerencial se fez sentir na identidade dos juristas (no modelo gerencial, preferivelmente, *operador do direito*). Fundamental, portanto, reparar nessa mudança nas entranhas da vida pública, o que impacta, diretamente, na administração da Justiça, como bem salientou Frederico Normanha Ribeiro de Almeida<sup>21</sup> em **A Nobreza Togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**, sua brilhante tese de doutorado:

“[...] tal movimento de ascensão de um discurso político baseado na racionalidade gerencial e econômica parece estar diretamente relacionado com a emergência de uma agenda racionalizadora para a reforma do Estado na década de 1990, com reflexos na reforma da justiça no Brasil (Sadek, Arantes, 2001), e tende a valorizar os conhecimentos daqueles agentes portadores de títulos e de conhecimentos associados a habilidades gerenciais, ao controle de processos de gestão, à busca de eficiência e racionalidade nas organizações e ao impacto do “ambiente jurídico” para as atividades econômicas e empresariais.”<sup>22</sup>

Embora tenhamos mencionado tal discurso como produto de um trabalho midiático, sua presença no seio da Administração Pública se deve muito mais a um esforço institucional, como reforçado na tese do exímio cientista político:

“O discurso da racionalidade administrativa e do padrão gerencial de gestão do sistema de justiça não é monopólio, contudo, de agentes com formação especializada, estranhos ao mundo do direito, mas vem sendo incorporado nas práticas e nos discursos oficiais das próprias instituições e organizações do sistema de justiça. Assim, é possível dizer que boa parte da atuação do CNJ, desde sua criação está voltada para a implementação de modelos de gestão dos tribunais, buscando racionalização e padronização administrativa,

<sup>21</sup> ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. 329 p.

<sup>22</sup> Op. cit. p. 169.

com base em modelos gerenciais de gestão organizacional: o estabelecimento de metas para a atividade judicial, a realização de vistorias em tribunais estaduais e a normatização, em âmbito nacional, de questões ligadas à administração dos diversos tribunais do país, em temas como vencimentos, critérios de promoção e informatização.”<sup>23</sup>

Há, portanto, uma interferência na cultura-alma do “operador do direito”, e em especial do magistrado, o qual, assim como o governante (no Poder Executivo), incorpora a figura mítica do “gestor”, responsável, nessa seara, por “racionalizar” o processo judicial. Surge, no entanto, uma profícua dúvida nas entrelinhas dessa narrativa: se o processo deve ser rationalizado, o que é um processo irracional? Qual a razão adotada em um processo racional e, por consequência, preterida em um hipotético processo irracional?

Mediante depuração do conteúdo ideológico entrelaçado na agenda do modelo gerencial, obtém-se a verdadeira diretriz do vocábulo analisado: racionalizar, aqui, não significa “preencher de razão”, mas sim, de acordo com as diretrivas gerenciais, tornar algo (nesse caso, o processo judicial) no desenho orçamentário da Justiça, sob o condão da austeridade. Posto isso, um processo judicial tratado como “racional” não por sua compatibilidade com qualquer razão jurídica, mas sim pela sua adequação a uma suposta “racionalidade” econômica, que se traduz na gerência austera do orçamento.

Na prática, racionalizar significa adequar o processo judicial a determinadas diretrivas administrativas, o que acaba por impactar diretamente não só na ótica do magistrado com relação à marcha processual, como também no seu comportamento. Não por acaso, pois, de acordo com a orientação ideológica e as amarras institucionais às quais ele está vinculado, o processo constitui, principalmente, um recurso que deve dar a menor carga de trabalho possível, independentemente dos bens jurídicos objetos do feito, conforme será abordado a seguir.

### 1.3. PRINCIPIOLOGIA

Vimos, no subitem anterior, que os postulados gerenciais não geram meras elucubrações teóricas, pelo contrário, orientam o juiz a uma condução radicalmente distinta do processo judicial, sob o véu verbal da “racionalidade”. Mas, quais seriam, na prática, essas distinções? Pois bem, já foi esclarecido o real significado de racionalidade dentro do contexto da

---

<sup>23</sup> Op. cit. p. 172.

administração judicial, qual seja, a compatibilização com o orçamento (sob o crivo da austeridade). Logo, as decisões dos magistrados terão como critério primeiro, e mais importante, o orçamento do Tribunal.

Nesse contexto, imaginemos um magistrado que, ao determinar, em despacho, que as partes se manifestem em provas, recebe, do réu, pedido de produção de prova testemunhal. Seu primeiro pensamento, em tese, deveria girar em torno da pertinência e da necessidade do depoimento daquela testemunha específica. Porém, comprimido pelas contingências administrativas, muitos magistrados tenderão a analisar, em um primeiro momento, se há como indeferir a prova testemunhal.

Isso porque, sabe-se bem, a produção de prova oral exige, no processo civil brasileiro, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), custosa para o Tribunal, e, administrativamente, rechaçável. Dependendo do perfil do magistrado, caso a necessidade de depoimento de tal testemunha seja duvidosa, ele se valerá de um inventivo *in dubio pro celeritas* para desacolher a produção de prova oral e, na forma do Art. 370, parágrafo único, do CPC/2015,<sup>24</sup> indeferir “em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, tendo em vista a sua atribuição para “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, nos termos do *caput* do aludido dispositivo. Poderá, ao seu bel prazer, trabalhar com a fartura de cláusulas abertas oferecidas pelo nosso diploma processual, tais como “provas necessárias” e “diligências inúteis”.

Alguns poderão pontuar que o artigo em comento traz a imperiosidade de fundamentação. Ora, se o Art. 11 do CPC/2015<sup>25</sup> já adverte que **todas** as decisões judiciais devem ser fundamentadas, tal lembrança soa mais como um sintoma do que como antídoto. Aliás, o fato de o CPC frisar doze vezes (sem contar as previsões do Art. 489,<sup>26</sup> que trata especificamente das sentenças) a necessidade de o magistrado fundamentar suas decisões já demonstra, claramente, a fragilidade desse dever perante nossos magistrados.

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>25</sup> Op. cit.

<sup>26</sup> Op. cit.

Pode, então, o juiz, em parca e frágil fundamentação, indeferir a produção de prova testemunhal, visto que a respectiva AIJ, sob o caprichoso filtro do modelo gerencial, mostrar-se-ia excessivamente “irracional” para os parâmetros orçamentários do hipotético Tribunal. Diante desse paradigma, deve ser posta importante questão para debate: o modelo gerencial forjou uma nova principiologia no Direito Processual (In)Constitucional brasileiro?

O professor Humberto Ávila<sup>27</sup> consigna importante definição acerca dos princípios, a qual cumpre rememorar:

“Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.”<sup>28</sup>

E, ainda, traz à baila valiosa lição do jurista tcheco Ota Weinberger, segundo o qual “um fim é ideia que exprime uma orientação prática”. Fica clara, portanto, a dimensão prática dos princípios, assimilados, em análises menos profundas, como sendo normas restritas à especulação teórica. Assim, importa, e muito, identificar como o modelo preponderante na administração dispõe os princípios do nosso direito processual.

O sistema de metas, espinha dorsal do modelo gerencial, é um sistema cuja premissa está na superação da ponderação de princípios e consequente imposição de hierarquia principiológica, na qual os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo devem prevalecer, sempre que possível, em detrimento da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal. Previsivelmente, os árduos defensores da racionalização da administração da justiça contra-argumentariam que o sistema de metas pode e deve contemplar, na sua incidência, a ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer óbice para que todos os princípios ora elencados sejam ponderados na análise do julgador. Tal arguição, obviamente, não faz o menor sentido, pois o sistema de metas contempla, em sua observância, o critério cronológico, tanto para a realização dos atos processuais quanto do processo como um todo.

---

<sup>27</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

<sup>28</sup> Op. cit. p. 106.

Não há, contudo, nesse sistema eminentemente quantitativo, indicadores sensíveis aos níveis de preservação das garantias no seio da marcha processual. Por fim, as metas, cujo zelo está entranhado no cotidiano das repartições para impor celeridade, coage os funcionários do Poder Judiciário a praticar a “conduta havida como necessária à sua promoção”, nas já citadas palavras de Humberto Ávila.<sup>29</sup>

Destarte, percebe-se a intrínseca relação entre poder e princípios. A fórmula de Humberto Ávila traz o límpido retrato da política no campo da justiça: são de pouca monta as declarações das autoridades em defesa deste ou daquele princípio, valendo, na prática, somente as imposições de condutas havidas como necessárias, ou seja, controle e obediência para concretizar aquele princípio.

Se o Conselho Nacional de Justiça fiscaliza e edita atos normativos voltados para a promoção da celeridade e da razoável duração do processo, sem, no entanto, dispensar os mesmos esforços para a preservação do direito de defesa sem compensar, do mesmo modo, em relação à ampla defesa e ao contraditório, resta consolidado arranjo institucional que, na contramão da Constituição Federal, hierarquiza princípios. Não há como falar em ponderação quando um princípio possui um sistema para, ao menos em tese, resguardar-lhe, enquanto outro, demasiadamente “irracional” para o paladar dos gestores, permanece só como uma abstração.

Forçoso trazer à tona, no presente momento, que a pressão referente ao zelo com as despesas e a atenção aos limites orçamentários ensejam inversão em princípio comum a todos os ramos processuais: *in dubio pro probatione*. Afirma Gustavo Badaró<sup>30</sup> que “[...] a regra é a admissão, a exceção é a não admissão. [...] é preferível, portanto, um excesso na admissão da prova, ao invés de na sua inadmissão [...]”.

A jurisprudência defensiva cria, por conseguinte, uma mutação do aludido princípio, transformando-o em *in dubio pro celeritas*. Aqui, o intérprete confere a mais rígida e inflexível semântica às cláusulas abertas “provas necessárias” e “diligências inúteis”,

<sup>29</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

<sup>30</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: KHALED JR., Salah Hassan (coord.). **Sistema penal e poder punitivo**: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 375-416. p. 401.

estreitando as hipóteses de necessidade e ampliando aquelas de inutilidade. Como veremos mais adiante, são diversos os julgados nos quais a justificativa para indeferir a produção probatória a reputando como inútil está no alcance do convencimento por parte do julgador. Ou seja, se o magistrado, naquele momento da marcha processual, já está suficientemente convencido a respeito da lide, poderá frear a instrução, e, nesse sentido, coordená-la de acordo com o parâmetro nevrálgico da fase probatória: seu nível de convencimento.

Quanto ao dispositivo no qual constam as apontadas cláusulas gerais, cabe aqui critica ao legislador, o qual praticamente reproduziu, no caput do art. 370, os termos do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973,<sup>31</sup> perdendo a oportunidade de ceifar a possibilidade de o juiz determinar a produção de prova de ofício, em clara afronta ao princípio da inércia. *A maiori, ad minus.* Quem pode o mais, pode o menos. A partir do momento em que o magistrado, esse personagem idealmente desinteresse, possui espeque da lei processual para projetar o seu interesse no feito, determinando a produção de provas que não interessam, a princípio, a nenhuma das partes, reúnem-se todas as condições para, mediante projeção do mesmo interesse, amputar a instrução e violar a ampla defesa.

Por outro lado, o desmonte do sistema principiológico não se opera somente no que diz respeito à instrução da fase cognitiva do processo judicial, mas também, e sobretudo, na fase recursal. Enquanto na produção probatória o modelo gerencial suprime, abertamente, o *in dubio ad probationem*, e, de forma velada, rechaça até mesmo a ponderação (hierarquizando os princípios e sobrepondo a celeridade em relação à ampla defesa), no sistema recursal o ataque se dá ao princípio da instrumentalidade das formas, demasiadamente garantista e, portanto, irracional, sob o ponto de vista do projeto ideológico vitorioso de racionalização da justiça.

A instrumentalidade das formas e o aproveitamento dos atos processuais, embora razoavelmente bem incorporados em primeira instância, sofre o revés de ser repentinamente afastado quando o processo adentra a fase recursal. Isso pode parecer, em um primeiro momento, uma contradição, mas faz parte de uma engenhosa fórmula processual do modelo gerencial. Admita-se que, a partir do momento em que a ação é ajuizada, o sistema de metas

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 27 out. 2024.

busca coordenar o feito para que, no menor tempo possível, chegue a termo final e seja extinto (de preferência, com resolução do mérito, para fazer coisa julgada e impedir novo assoberbamento do Judiciário).

Sob essa lógica se deu a adoção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Teoria da Asserção. Isso porque a análise das condições da ação a partir da narrativa, e não das provas, privilegia a primazia do mérito e extingue, com resolução de mérito, uma maior quantidade de processos, o que é financeiramente vantajoso para a gestão judicial. Igualmente, o aproveitamento dos atos processuais e a dispensa da correção de determinadas incompatibilidades permite que a marcha processual avance sem maiores entraves, o que economiza tempo, encerra o processo mais rapidamente e, portanto, poupa recursos do Poder Judiciário. Tal percurso faz com que, na primeira instância, a instrumentalidade seja um princípio “racional”.

Passemos para a análise da fase recursal, na qual o prisma segundo o qual embarreirar é sinônimo de atrasar não faz mais sentido. No primeiro grau, determinar a correição de vícios e descartar atos processuais faz com que o termo final do processo, a sentença, torne-se mais longínqua, e o feito onere mais a administração judicial. Contudo, a partir do momento em que já existe uma sentença definitiva no processo, o modelo gerencial já alcançou o seu produto. A partir daí, a instrumentalidade das formas passa a representar não mais um mecanismo de aceleração da marcha processual (para chegar à sentença), mas sim de adiamento do trânsito em julgado, e, de acordo com o abecedário gerencial, transforma-se em irracionalidade obscena.

#### 1.4. DISCURSO E LEGITIMAÇÃO

Os supracitados princípios processuais (ou processuais constitucionais) não são, por si só, responsáveis por uma solução do caso concreto, mas sim ferramentas das quais se vale o intérprete para, mediante o manejo dessas diretrizes, edificar e produzir uma solução. Diferentemente da regra, cuja aplicação não possui um poder inventivo tão grande, o princípio preenche o discurso argumentativo de uma retórica que ultrapassa a mera reprodução, reafirmando uma orientação política no campo da justiça. É dessa maneira que o discurso se mostra indispensável para a legitimação de quaisquer imposições sociais, até mesmo daquelas

detentoras de *jus imperium*. Para a melhor compreensão do exposto, vale a leitura das cruciais linhas de Luiz Guilherme Marinoni:<sup>32</sup>

“A lei não detém a norma; essa é reconstruída pelo juiz a partir do texto, de elementos extratextuais da ordem jurídica e por meio de diretrizes interpretativas e valorações. Fora isso, quando se diz que o juiz, além do texto legal, toma em conta os princípios e fundamentos que estão por detrás dele, a decisão não deixa de ser construção e passa a ser declaração, pois a solução do caso não deriva objetivamente daqueles, mas é construída, de forma mais ou menos discricionária com o auxílio deles.”<sup>33</sup>

Ou seja, embora, reafirme-se mais uma vez, os princípios contenham orientações práticas, o sentido atribuído a tais orientações é conferido pela atividade criativa do intérprete, o qual, enquanto ser social, valer-se-á dessas normas para consolidar um discurso técnico de legitimação de um posicionamento (cujo caráter político, evidentemente, não pode ser afastado ou mesmo descartado).

Daí a construção de uma série de jargões, verdades blindadas do poder corrosivo da reflexão, para o processo de legitimação de imposições. Entre outras marcas da linguagem gerencial, destaca-se, especialmente, a qualificação do magistrado como “destinatário das provas”. Conforme será mais a frente explanado, os julgados que buscam legitimar o indeferimento de produção de prova descrevem o julgador, com frequência, como “destinatário das provas”. Dentro desse discurso, o magistrado se encontra em posição quase demiúrgica, e, diante dele, as provas seriam apenas o barro da terra, com o qual forma os homens e as mulheres.

Não poderia tal visão estar mais equivocada, representando um apequenamento do direito probatório e, por tabela, uma tentativa de relegá-lo, repita-se, a barro, simples material de trabalho ao dispor do detentor de toda a sabedoria. Confrontando essa visão publicista e autoritária do direito das provas, Lanes e Pozzatti,<sup>34</sup> em exímio artigo, explicam, em outras palavras, que a prova não é o barro, mas sim a moldura para o trabalho interpretativo do juiz. As provas, consequentemente, aparecem como limite ao poder discricionário do julgador e, dessa forma, a produção probatória se mostra de suma importância para toda a sociedade, essa

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da Evidência**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>33</sup> Op. cit. p. 93.

<sup>34</sup> LANES, Júlio Cesar Goulart; POZZATTI, Fabricio Costa. O juiz como o único destinatário da prova (?). In: DIDIER JR., Fredie; JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos. (coords.). **Direito probatório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

sim, como um todo, destinatária das provas, pois interessada diretamente em emoldurar a margem de atuação dos julgadores e obter, com isso, segurança e previsibilidade. Leia-se, pois necessário:

“[...] pode-se afirmar sem qualquer receio: o juiz não é – e não pode – ser considerado como o único destinatário da prova. A prova é produzida para muito além da exclusiva convicção do juiz. O processo, no Estado Constitucional de Direito, transcende o individual em favor resposta devida e esperada não só pelo jurisdicionado em litígio, mas por toda a coletividade. A verdade, ainda que relativa, tem de ser concebida como um objetivo essencial do processo, sendo uma condição necessária para a concretização de um processo justo. Por isso, um contraditório forte baseado em um processo de corte cooperativo é indispensável. Consequentemente, o direito à prova deve ser irrestrito.”<sup>35</sup>

Fica esmiuçada, assim, importante premissa deste trabalho de monografia: texto e linguagem são instrumentos de confronto político com enorme poder, o qual, em uma observação crítica das disputas políticas no seio da Justiça e suas implicações nos rumos do organismo social.

No capítulo a seguir, teceremos as bases para a compreensão do papel do direito probatório (e de sua subversão) no processo civil. A partir daí, deteremos as condições para, em momento apropriado, estabelecer elo irrompível entre o cerceamento de defesa e a Jurisprudência Defensiva, patologias siamesas pois subvertem, respectivamente, os limites à atuação do juiz arbitrário (**direito probatório**) e os mecanismos de inconformidade contra decisões proferidas por julgadores arbitrários (**sistema recursal**). São duas cabeças da mesma hidra, responsáveis por destruir os dois braços da Themis, transformando-a em uma Vênus de Milo.

---

<sup>35</sup> Op. cit. p. 101-102.

## 2. JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO STJ

### 2.1. RECORTE JURISDICIONAL

Visto a tenacidade da cultura denominada de Jurisprudência Defensiva, faz-se evidente que a sua incidência não se dá somente em um ou outro tribunal, mas em todos, pois, conforme já destrinchado, trata-se de um fenômeno que não diz respeito a mera praxe da rotina judiciária, mas traço indissociável da formação da personalidade da casta togada do Brasil.

Por outro lado, embora padeça dos mesmos vícios culturais impregnados nos demais órgãos jurisdicionais, o Superior Tribunal de Justiça tem, em sua gênese, o *Zeitgeist* do fim da Guerra Fria, no qual surge o Consenso de Washington, no qual predominavam teses como a de Francis Fukuyama,<sup>36</sup> segundo o qual a comunidade internacional presenciava, naquele momento, o “Fim da História”. Esse período, conforme já explicado alhures, foi embrionário da racionalização da vida pública, o que, por consequência, fomentou a Jurisprudência Defensiva. Justo por isso, o título desta monografia trás, entre parênteses, a ressalva de que o novo paradigma a ser abordado neste trabalho, em verdade, não é tão novo assim. Ao contrário, origina-se de uma construção político-econômica de décadas no ocidente liberal.

Posto isso, mister assinalar que, embora o contexto histórico seja uma das motivações do recorte jurisdicional desta monografia, não se trata da principal razão da escolha aqui realizada. O que faz do Superior Tribunal de Justiça a corte ideal para as reflexões promovidas nestas linhas está na sua enteléquia, qual seja a racionalização do Poder Judiciário brasileiro, atrelada fundamentalmente à preocupação com os malefícios da superlitigância e, nessa esteira, a salvaguarda da celeridade processual.

Imperioso pontuar que, não obstante a série de considerações tecidas até este momento, a criação da Corte da Cidadania não se deu apenas em razão de conjuntura histórica, mas, principalmente, em virtude de uma vontade política responsável por idealizar e levar adiante a instalação do Tribunal. De acordo com o ministro aposentado Antônio de Pádua Ribeiro<sup>37</sup> (um

<sup>36</sup> FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

<sup>37</sup> CRISE no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça. STJ. 2019. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07\\_06-57\\_Crise-no-P](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07_06-57_Crise-no-P)

dos mentores do então embrionário STJ): “o STJ resulta de um desmembramento do STF. Falam erroneamente que o STJ seria um tribunal que sucedeu o TFR, mas isso não é verdade porque as atribuições são distintas. O TFR foi dividido em vários tribunais de apelação, os TRFs.” Tal declaração ocorreu em entrevista concedida pelo célebre jurista à secretaria de comunicação social da Corte. A reportagem informa que:

“de acordo com o magistrado, o próprio TFR já havia sido o resultado de um esforço para aliviar o STF do excesso de processos em 1948, e anos após a sua criação a mesma sobrecarga foi constatada novamente, surgindo a necessidade de novo desenho institucional do Judiciário, que seria materializado na Constituição de 1988.”<sup>38</sup>

Ademais, em balanço comparativo, Pádua Ribeiro<sup>39</sup> faz curiosa ponderação: “O número não é razoável, cada ministro recebe mais de 10 mil processos por ano. O tribunal tem consciência disso e tem tomado medidas para racionalizar a sua atuação.” O mentor do STJ, repita-se, realça a necessidade de se “racionalizar” a prestação jurisdicional da Corte. Trata-se, evidentemente, de uma declaração reveladora da impregnação da ideologia gerencial não só na atuação do STJ, como também na sua arquitetura, visto que seu principal realizador acredita, nas suas próprias palavras, na sacralidade da racionalização da Justiça.

Assim sendo, resta justificada e compreendida a escolha do Superior Tribunal de Justiça como foco das reflexões empreendidas neste trabalho monográfico, o qual se debruça, justamente, nos caminhos e nuances da Jurisprudência Defensiva, cujo substrato ideológico é a visão neoliberal a qual, consoante visto, estava latente nos trabalhos que deram origem ao STJ.

## 2.2. CÓDIGO FUX: ENTRE A AUDÁCIA E A TIMIDEZ

A cultura jurisprudencial da Corte da Cidadania resta consolidada, fruto de um processo gestado na própria idealização do STJ, conforme já discorrido em linhas pretéritas. Mas essa consolidação (substantivo esse que não consta à toa no título deste trabalho) precisou de uma estrutura político-jurídica capaz de orientar a função judicante do Tribunal. Por ora, cumpre

---

oder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx#:~:text=No%20momento%20da%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do,900%20mil%20ainda%20aguardavam%20julgamento>.

<sup>38</sup> Op. cit.

<sup>39</sup> Op. cit.

esmiuçar as engrenagens da Jurisprudência Defensiva, que a mantêm o seu funcionamento e amparam a (recusa de) prestação jurisdicional por parte do magistrado.

Obviamente, o Tribunal busca, em seus julgados, respaldar o desconhecimento dos recursos com base em dispositivos de lei, de modo que fundamente e legitime a opção do julgador, bem como subsuma a situação processual à respectiva previsão legal. Dessa forma, se a lei em sentido formal desempenha importante papel para a formação de entendimento jurisprudencial, não menos relevante é a sua capacidade de orientar politicamente a jurisprudência de um Tribunal, e, por consequência, levá-lo a alcançar desiderato político compatível com os interesses socioeconômicos e, portanto, de classe, consubstanciados na realidade material da Corte.

Justamente por saber da importância da legislação processual para o respaldo das decisões em âmbito recursal, a comunidade jurídica reuniu esforços para frear a jurisprudência defensiva, mediante cuidadosas alterações legislativas consignadas no Código de Processo Civil publicado em 2015, o qual recebeu ostensivos elogios dos na imprensa especializada.<sup>40</sup>

O supracitado diploma, frise-se bem, foi pautado em um prisma neoprocessualista (constitucionalização do processo civil), e com a contribuição do formalismo-valorativo, mediante a defesa da flexibilização procedural e da primazia do mérito. Veja-se, portanto, que a sua construção intelectual não se projetou a partir de abstrações otimistas, eufóricas, e divorciadas da realidade, ou mesmo otimismo ingênuo. Ao contrário, o Novo Código de Processo Civil se edificou com base na contraposição à Jurisprudência Defensiva, embora tenha buscado suavizá-la, e não a extirpar.

São exemplos desse caráter reformador as alterações constantes no art. 932, parágrafo único, o qual, ao permitir que o relator intime a parte recorrente para sanar o vício na representação, decretou o *overruling* da Súmula 115, a qual, em severo tom, asseverava a inexistência de recurso por advogado sem procuração nos autos. Além disso, o art. 218, §4º

---

<sup>40</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de, ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz Guilherme Pennachi. **A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo CPC**. Consultor Jurídico. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20recursos%20excepcionais,nos%20julgados%20de%20nossos%20Tribunais.>>. Acesso em: 23 out. 2024.

teve demasiada monta ao prever que o ato efetuado antes mesmo do inicial do decurso do prazo é tempestivo. Impõe-se, ainda, trazer à baila o art. 1007, §7º, responsável por soterrar o jurássico entendimento segundo o qual o erro no preenchimento da guia de custas, mesmo que ínfimo, singelo, ensejava a deserção do recurso.<sup>41</sup>

Vale lembrar que as guias de custas, antigamente, eram preenchidas manualmente, e os grandes escritórios contavam com setores especializados, com dedicação inteiriça ao recolhimento e preenchimento de guia de custas. Isso, por si só, já é suficiente e satisfatório para demonstrar a hostilidade da previsão anterior. Já o art. 1025 traz outra novidade contundente do Novo CPC,<sup>42</sup> qual seja, o instituto do prequestionamento ficto (mesmo se o acórdão não enfrentar a matéria ensejadora de declaratórios, a mera suscitação pelo embargante já preenche o requisito do prequestionamento). Cumpre arrolar a inteligência do art. 1024, §5º, o qual traz a desnecessidade de se ratificar recurso interposto antes de apreciação de embargos de declaração que não alterarem as conclusões da decisão atacada. Por fim, o art. 1033 consagra a fungibilidade recursal dos recursos excepcionais, gênero do qual são espécies o recurso especial e o extraordinário.

Tais mudanças representaram o triunfo de um efusivo reformismo processual, o qual, pontue-se, foi explicitado pela Comissão de Juristas na exposição de motivos do CPC/2015:

“Com objetivo semelhante, permite-se no novo CPC que os Tribunais Superiores apreciem o mérito de alguns recursos que veiculam questões relevantes, cuja solução é necessária para o aprimoramento do Direito, ainda que não estejam preenchidos requisitos de admissibilidade considerados menos importantes. Trata-se de regra afeiçoada à processualística contemporânea, que privilegia o conteúdo em detrimento da forma, em consonância com o princípio da instrumentalidade.”<sup>43</sup>

Imperioso, no entanto, abrir um aposto relativo à comprovação da tempestividade recursal, questão que põe em dúvida a antonímia entre a “processualística contemporânea” do

---

<sup>41</sup> OKUMOTO, Mariane Vergara; MELO FILHO, Renato Luis. O fim da jurisprudência defensiva pelo novo Código de Processo Civil? **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 2, n. 1, p. 311-312, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/670>>.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>43</sup> BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 31.

novo CPC e a Jurisprudência Defensiva. Na sua redação original, o recém nascido diploma processual consagrou previsão não constante do Código Buzaid, e, em seu art. 1003, §6º, consignou a necessidade de o recorrente comprovar “a ocorrência de feriado legal no ato de interposição do recurso”, oferecendo, assim, amparo legal aos rigorosíssimos obstáculos impostos pelo Judiciário na aferição da tempestividade recursal. E não há qualquer exagero no superlativo ora utilizado, pois o juízo de admissibilidade recursal do Superior Tribunal de Justiça passa longe de impor mera comprovação de suspensão dos prazos processuais, mas, pelo contrário, exige o cumprimento de toda uma ritualística própria que, se inobservada, aplastaria o recurso com a mácula da intempestividade.

A jurisprudência do STJ é uníssona ao considerar que apenas a cópia de lei ou ato administrativo editado pelo Tribunal de origem configuram meios idôneos para comprovação de ausência de expediente forense, não se admitindo o uso de *links* que conduzam à portaria do Tribunal de origem (conforme AgInt nos EDcl no REsp 1.893.371/RJ)<sup>44</sup> ou mesmo cópia do calendário do Tribunal prolator do acórdão recorrido (de acordo com AgInt no AREsp 1.937.634/GO),<sup>45</sup> como é possível observar nos julgados a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE A SER FEITA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REMISSÃO A LINK DE SITE DA CORTE A QUO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial do STJ, nos autos do AREsp nº 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/12/2017, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade de recurso interposto na égide do CPC/2015, haja vista a redação do art. 1.003, § 6º, da referida norma, que exige a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e porque o § 3º do art. 1.029 impõe, para desconsideração de vício formal, que se trate de "recurso tempestivo".

2. A necessidade de comprovação do feriado local - ou mesmo da suspensão do expediente, no âmbito do Tribunal a quo -, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, foi reafirmada pela Corte Especial, em 2/10/2019, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, modulando-se, todavia,

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). **Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1893371/RJ**. Processual civil. Agravo interno. [...]. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002253520&dt\\_publicacao=11/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002253520&dt_publicacao=11/11/2021)>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). **Acórdão no Agravo Interno no Recurso Especial 1937634/GO**. Processo civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de novembro de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102152860&dt\\_publicacao=25/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102152860&dt_publicacao=25/11/2021)>. Acesso em: 30 out. 2024.

os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, o que ocorreu em 18/11/2019 (STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019).

3. Em Questão de Ordem, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 3/2/2020 (DJe de 28/2/2020), a Corte Especial do STJ reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do referido REsp 1.813.684/SP, no que relativo à modulação de efeitos, é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval, não se aplicando aos demais feriados locais.

4. **A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a mera remissão a link de site do Tribunal de origem nas razões recursais é insuficiente para comprovar a tempestividade do recurso.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1752192/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 29/10/2018; AgInt no AREsp 1687712/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/11/2020; AgInt no REsp n. 1.665.945/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1799162/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/11/2019.

5. Agravo interno não provido.”<sup>46</sup>

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA BIFÁSICO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PROVA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO É CONSIDERADO FERIADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. A análise da admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, em razão de se tratar de procedimento bifásico. Precedentes.

4. **Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário ou notícia extraídos da internet.**

Precedentes.

5. O STJ possui o entendimento de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1893371/RJ.** Processual civil. Agravo interno. [...]. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002253520&dt\\_publicacao=11/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002253520&dt_publicacao=11/11/2021)>. Acesso em: 31 out. 2024. p. 1.

que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.

6. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.”<sup>47</sup>

Urge ressalvar, por outro lado, a recentíssima mudança legislativa operada pelo *policymaker* brasileiro quanto à comprovação da tempestividade recursal. A Lei nº 14.939,<sup>48</sup> de 30 de julho de 2024, alterou o art. 1003, §6º do CPC/15, ora em comento, inserindo redação formalista-valorativa e, por consequência, promovendo importante derrota da Jurisprudência Defensiva. Se a previsão anterior adotava conveniente laconismo, e se limitava a determinar que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”, a nova disposição passou a acrescentar que “o tribunal determinará a correção do vício formal”, em atenção à primazia do mérito, e, além disso, coloca que o Tribunal “poderá” desconsiderar a ausência de comprovação “caso a informação já conste do processo eletrônico”, em aderência clara ao princípio da instrumentalidade das formas.

Embora a alteração pudesse ter sido mais combativa e, no lugar do verbo “poder”, optasse pelo verbo “dever” (escanteando a discricionariedade do julgador e, portanto, a sedutora Jurisprudência Defensiva), não há como deixar de reconhecer o avanço representado pela alteração da lei processual. Necessário comentar que tal mudança não derivou de criatividade ou surto inventivo do Congresso Nacional, mas, ao contrário, representou o êxito de parte da doutrina processualista que, muito antes da edição da nova regra em comento, já defendia a possibilidade de comprovação da tempestividade em momento posterior à interposição do recurso, por ausência de regra que vedasse, ostensivamente, a comprovação subsequente.<sup>49</sup>

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1937634/GO**. Processo civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de novembro de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102152860&dt\\_publicacao=25/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102152860&dt_publicacao=25/11/2021)>. Acesso em: 30 out. 2024. p. 1.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 14.939, de 30 de julho de 2024**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que o tribunal determine a correção do vício de não comprovação da ocorrência de feriado local pelo recorrente, ou desconsidere a omissão caso a informação conste do processo eletrônico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14939.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14939.htm)>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>49</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: vol. 3. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Por último, mister assinalar o caráter vacilante do CPC/15 no enfrentamento à Jurisprudência Defensiva, não obstante as já reconhecidas conquistas obtidas no Código Fux. Para ilustrar essa hesitação, e seus altibaiços, compete trazer à baila a inteligência do art. 1029, §3º,<sup>50</sup> no qual se assinala que “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”. Aqui, a instrumentalidade das formas aparece como mera possibilidade, e não uma obrigatoriedade indispensável para o ofício do magistrado. Privilegia-se, portanto, o cenário discricionário no qual o julgador, por óbvio, tenderá a optar pelo caminho de praxe do Tribunal, orientando sua conduta por contingências administrativas, sem se constranger quando precisar descartar princípios balizadores do processo civil brasileiro.

### 2.3. O SUSTENTÁCULO SUMULAR

Seria ingenuidade supor que, em virtude das alterações legais acima explicitadas, o fenômeno defensivo recuaria. Isso porque, conforme já debatido na presente monografia, tem origens e repercussões extrajurídicas, justamente por se tratar de uma cultura. Repita-se, *ad nauseam*, a Jurisprudência Defensiva é um fenômeno cultural. E não se fala, aqui, em cultura em sentido lato, e sim de um conceito ideológico e cronologicamente orientado. Veja-se que a JD como percebemos e interpretamos na ordem jurídica brasileira, nasce no século XX, a ideologia gerencial da qual ela deriva se credencia como postulado global no fim dos anos novecentistas, e, também nesse momento histórico, instala-se o Superior Tribunal de Justiça. Daí a ideia de orientação cronológica de cultura. Segundo Marilena Chaui,<sup>51</sup> em seu artigo **Cultura e Democracia**, é no século XX que:

“a cultura passa a ser compreendida como o campo no qual os sujeitos humanos elaboram símbolos e signos, instituem as práticas e os valores, definem para si próprios o possível e o impossível, o sentido da linha do tempo (passado, presente e futuro), as diferenças no interior do espaço (o sentido do próximo e do distante, do grande e do pequeno, do visível e do invisível), os valores como o verdadeiro e o falso, o belo e o feio, o justo e o injusto, instauram a idéia de lei, e, portanto, do permitido e do proibido,

<sup>50</sup>

<sup>51</sup> CHAUI, Marilena. Cultura e democracia. **Crítica y Emancipación**, v. 1, n. 1, p. 53-76, jun. 2008. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4657030/mod\\_resource/content/1/Chaui%20Cultura%20e%20Democracia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4657030/mod_resource/content/1/Chaui%20Cultura%20e%20Democracia.pdf)>.

determinam o sentido da vida e da morte e das relações entre o sagrado e o profano.”<sup>52</sup>

Em suma, se, no bojo da produção e da articulação cultural, está a própria premissa para se redigir um dispositivo legal, qual seja a dualidade entre o justo e o injusto, não será a mudança na pusilâmice letra de lei capaz de variar o padrão axiológico e comportamental de qualquer cultura.

Pelas aludidas razões, a JD, expressão de cultura e poder político, mesmo quando comprimida por arsenal legislativo hostil, dará conta de criar base jurídica própria, por meio de uma atividade judicante autorreferente; ou seja, valer-se-á do sistema de precedentes. E se, como exaustivamente reprimos, o cerne da Jurisprudência Defensiva está na administrativização do processo, a sua legitimidade não poderia advir de outra vereda senão a via administrativa. Resuma-se: para submeter o processo a caprichos administrativos (volume, tempo, orçamento), os Tribunais Superiores, no exercício de função atípica (administrativa), editam os enunciados sumulares.

Em tese, as súmulas desempenham função importante no sistema brasileiro de precedentes e possuem o condão de sintetizar os entendimentos pacificados na jurisprudência de uma corte, gerando, com isso, segurança jurídica, e evitando decisões conflitantes, tanto no seio do próprio tribunal quanto nas instâncias inferiores. Contudo, embora sejam patentes os benefícios trazidos pelas súmulas, há uma lógica controversa por trás da publicação desses enunciados, em relação à qual a comunidade jurídica não pode permanecer acrítica: o intuito de precarizar (sob o pretexto de racionalizar) o julgamento de recursos recebidos nos Tribunais Superiores.

A doutrina processualista mais sofisticada (THEODORO JÚNIOR, 2019) ressalta que as súmulas dos tribunais, responsáveis pela interpretação e aplicação das leis e princípios que subsidiaram a sua semântica, devem funcionar sempre como “fontes complementares do direito”.<sup>53</sup> Deve-se, portanto, compreender com clareza o papel dos precedentes no ordenamento jurídico pátrio, sem timidezes ou excessos, nos exatos conformes da sábia lição escrita por Humberto Theodoro Júnior:<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Op. cit. p. 57.

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>54</sup> Op. cit.

“Sem dúvida, o vigente sistema processual brasileiro elevou a jurisprudência à categoria de fonte de direito. Não cabe, data venia, atribuir-lhe, em caráter absoluto, a qualificação de fonte primária, em total equiparação à lei. É que continua sendo, no Estado de Direito, fundamental o princípio da legalidade que consagra a primazia da lei, entre os direitos do homem, como freio ao autoritarismo do Poder Público (CF, art. 5º, II). Embora seja certo que a jurisprudência pode atingir em seus julgados, e em determinadas circunstâncias, força vinculativa erga omnes, **seus precedentes só podem ser construídos a partir da lei ou do direito positivo lato sensu**. Jamais poderão eles funcionar como mecanismo de revogação da lei ou de abstração de sua existência. É sempre a partir da aplicação da lei que, dentro de quadros fáticos concretos, pode surgir o precedente com autoridade geral, de sorte que na sua origem estará sempre alguma regra ou princípio ditado pela lei ou pelo sistema adotado pelo direito positivo. A atividade jurisdicional criativa é limitada à otimização da lei, e não ao seu afastamento ou desprezo.”<sup>55</sup>

Na prática, todavia, as súmulas têm servido para consolidar, não raras vezes, o invencionismo normativo, sem interpretar fielmente o direito positivo. Tomemos, como exemplo ilustrativo disso, a súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça,<sup>56</sup> a qual versa que “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. A referida súmula, sem qualquer amparo legal, obstou o conhecimento de recurso quando o advogado não tiver juntado procuração nos autos no momento interposição, adentrando, veja-se, o plano da existência.

Ou seja, em contrariedade não só ao ordenamento, mas até mesmo ao bom senso que deve reger a prática forense, o recurso interposto, *e.g.*, às pressas, no último dia do prazo, por advogado cuja contratação recentíssima se deu na mesma data, antes mesmo da assinatura de procuração, reputa-se inexistente, mesmo com a posterior juntada do instrumento de mandato. Trata-se, *d.m.v.* de insensível manifestação de formalismo jurídico.

A bem da verdade, a orientação sumular não foi superada pelo já aludido art. 1029, §3º,<sup>57</sup> o qual dispõe, repita-se, que “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar a sua correção, desde que não o repute grave”. Relembre-se, pois necessário, o caráter vacilante do

---

<sup>55</sup> Op. cit. p. 87.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 115.** Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_8\\_capSumula115.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula115.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 3.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2024.

dispositivo, a respeito do qual comentamos alhures, permite a aplicação, ainda nos dias atuais, da Súmula 115,<sup>58</sup> rest pacificada na Jurisprudência do Tribunal da Cidadania o entendimento segundo o qual não houve *overruling* da citada súmula. Isso porque, nos termos do enunciado nº 115, a ausência de procuração faz com que o recurso inexista, o que representa, portanto, um vício de máxima gravidade.

Para identificar o cenário jurisprudencial atual a respeito do tema em debate, obteve-se, em 27/10/2024, mediante o uso da expressão, entre aspas, “regularização da representação processual”, escrita no campo de busca para pesquisa de jurisprudência, os julgados abaixo arrolados, os quais representam os cinco primeiros resultados da pesquisa realizada. Observe-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
2. A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
3. A teor da Súmula n.º 115 do STJ, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.
4. O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão.
5. Agravo interno não provido.”<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 115.** Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_8\\_capSumula115.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula115.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2604323/SP.** Processual civil. [...]. Relator: Min. Moura Ribeiro, 14 de outubro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401027504&dt\\_publicacao=16/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401027504&dt_publicacao=16/10/2024)>. Acesso em: 27 out. 2024. p. 1.

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame 1. Pedido de reconsideração apresentado contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 115/STJ. A parte agravante juntou procuração para sanar óbices, mas a representação processual permaneceu irregular. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interno.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a juntada tardia de procuração é suficiente para sanar a irregularidade na representação processual e permitir o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que observado o prazo recursal.

4. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento impossibilita o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 115/STJ.

5. A parte recorrente foi intimada para regularizar a representação processual, mas permaneceu inerte, inviabilizando o conhecimento do recurso.

6. A juntada de procuração no agravo interno não é suficiente para sanar a irregularidade devido à preclusão.

7. O art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que permite a juntada posterior de documentos, não se aplica no âmbito do STJ.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação, impede o conhecimento do recurso.

2. A preclusão impede a consideração de documentos juntados fora do prazo legal. 3. O art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 não se aplica no STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 76, § 2º, I;

CPC/2015, art. 1.017, § 5º; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1710759/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/08/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.399.586/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt na Pet 12.765/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/08/2019.”<sup>60</sup>

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. OUTORGA DE PODERES EXTEMPORÂNEA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a regularização da representação processual pode ocorrer posteriormente à interposição do recurso, mas a outorga de poderes (procuração ou substabelecimento, conforme o caso) precisa ser anterior ao ato.

2. Caso em que o agravo interno foi interposto em 2/8/2024, a regularização processual ocorreu em 19/8/2024, mas o substabelecimento data de 13/8/2024. Vício não suprido, com incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.”<sup>61</sup>

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1922346/RS**. Direito processual. Agravo Interno. [...]. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 14 de outubro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101903843&dt\\_publicacao=16/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101903843&dt_publicacao=16/10/2024)>. Acesso em: 31 out. 2024. p. 1-2.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1219756/RO**. Processual civil. [...]. Relator: Min. Afrânio Vilela, 7 de outubro de 2024. Disponível em:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

1.2 "A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura" (AgInt no AREsp n. 2.149.271/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

2. Agravo interno desprovido.”<sup>62</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AO SIGNATÁRIO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO OBSERVADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos de divergência não conhecidos, após ter sido identificada falha na representação, a qual não foi corrigida mesmo após a intimação da parte embargante.

II - Conforme consignado na decisão agravada, a Presidência desta Corte, à fl. 462, em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor dos embargos de divergência, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato são posteriores à interposição do recurso.

IV - Registre-se que “é firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ” (AgInt no

---

<[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=275021817&registro\\_numero=201703183686&peticao\\_numero=202400666042&publicacao\\_data=20241010](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=275021817&registro_numero=201703183686&peticao_numero=202400666042&publicacao_data=20241010)>. Acesso em: 31 out. 2024. p. 1.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno em Recurso Especial 2110965/SP**. Agravo Interno no Recurso Especial. [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 30 de setembro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304204637&dt\\_publicacao=03/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304204637&dt_publicacao=03/10/2024)>. Acesso em: 30 out. 2024. p. 1.

AREsp n. 2.430.872/SP, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

V - Assim, "o recurso não pode ser conhecido, pois é necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso. Incidência da Súmula n. 115/STJ" (AgInt no REsp n. 2.109.263/CE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

VI - Quanto às razões apresentadas no pedido de reconsideração e reiteradas no agravo interno, incabível a posterior apresentação da procuração, às fls. 483-485, porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

VII - Portanto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 e AgRg no REsp n. 2.073.540/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.

VIII - Por fim, observa-se que os princípios da primazia do julgamento de mérito, da economia processual e da instrumentalidade das formas foram observados no momento em que a parte foi intimada para regularização de vício na representação processual, mas não procedeu à sua correção. Nesse contexto, "cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do referido princípio" (AgInt no AREsp n. 2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

IX - Agravo interno improvido.<sup>63</sup>

Vê-se, portanto, que todos os cinco julgados colacionados, sem exceção, não só mencionam como aplicam a súmula nº 115,<sup>64</sup> reconhecendo sua incidência. Assim, vê-se que, mesmo com os respeitáveis avanços trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015,<sup>65</sup> o diploma processual trouxe, no seu bojo, previsões frágeis, as quais permitiram a continuidade de corolários da Jurisprudência Defensiva.

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2059568/GO**. Processual civil. [...]. Relator: Min. Francisco Falcão, 1º de outubro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300918742&dt\\_publicacao=03/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300918742&dt_publicacao=03/10/2024)>. Acesso em: 31 out. 2024. p. 1-2.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 115**. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_8\\_capSumula115.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula115.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2024.

Em última consideração a respeito desse tópico, cumpre pontuar que, embora esta monografia promova críticas ásperas à Jurisprudência Defensiva, e questione a forma como esse caráter defensivo se consubstanciou nas súmulas do STJ, reconhece-se aqui a legitimidade de o Tribunal da Cidadania editar enunciados sumulares para explicitar, dentro dos limites legais, as nuances do juízo de admissibilidade recursal. Uma demonstração clara dessa atuação legítima está na publicação da Súmula nº 203,<sup>66</sup> a qual consigna que “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Quem se dedicar a ler a Constituição Federal<sup>67</sup> (dever não só dos juristas, como também de todos os brasileiros) verá que, no art. 105, III, consta previsão de que compete ao STJ “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios...”, referindo-se, tão somente, aos órgãos colegiados de formados por desembargadores, o que, sabe-se bem, não é o caso das Turmas Recursais do sistema dos Juizados Especiais, compostas por juízes de primeira instância. Assim sendo, o STJ, ao editar a Súmula nº 203, agiu no escopo de “fonte complementar” apontado por Humberto Theodoro Júnior.<sup>68</sup>

#### 2.4. O FILTRO DE RELEVÂNCIA

Viu-se o que de fato é a Jurisprudência Defensiva e quais as suas origens, mas a monografia pouco abordou, até agora, a teleologia desse fenômeno cultural. Oportuno, portanto, levantar as perguntas feitas pelo eu lírico do samba-enredo da Beija-Flor de Nilópolis em 1996, em refrão histórico: “diga quem eu sou / de onde vim / pra onde vou”.<sup>69</sup> O filtro de relevância, mais novo requisito para a interposição de recurso especial, oferece-nos respostas para o questionamento feito na canção carnavalesca, apontando, mesmo em cenário ainda incipiente, para onde vai a JD.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 203.** Disponível em: <[<sup>67</sup> BRASIL. \*\*Constituição \(1988\).\*\* Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <\[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/constituicao/constituicao.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm\)>. Acesso em: 28 out. 2024.](https://www.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/sumstj/article/download/5633/5755#:~:text=203%20(N%C3%A3o%20cabe%20recurso%20especial,se%20este%20exorbitar%20da%20compet%C3%A3ncia).> Acesso em: 31 out. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>68</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>69</sup> SAMBA-enredo 1996 - aurora do povo brasileiro. **Letras.mus.br.** 2024?. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/beija-flor-rj/472981/>>. Acesso em: 2 out. 2024.

A novidade surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 125,<sup>70</sup> de 2022, a qual acresceu ao art. 105, III, da Carta Magna, o §2º e o 3º. O requisito foi instituído à semelhança da repercussão geral nos recursos extraordinários, seria necessário demonstrar, também nos especiais, que o recurso interposto possui “relevância nacional e impacto jurisprudencial”, transcendendo os interesses da demanda originária. Informe-se que o filtro de relevância, embora já esteja presente na letra da constituição, depende de regulamentação para ser efetivamente aplicado. Em dezembro de 2022, o próprio STJ entregou ao presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, o anteprojeto de lei para a regulamentar o filtro. Até agora, contudo, o Congresso Nacional ainda resta inerte e não pautou a matéria.

Nas palavras de Antonio do Passo Cabral,<sup>71</sup> o requisito em comento será cumprido “[...] quando o debate na instância superior possa aclarar ou responder a uma *quaestio iuris* que transcenda os limites do processo sob exame.” Na mesma linha do processualista, o Ministro Gurgel Faria, em entrevista à TV Migalhas, reforçou:

“o quanto a repercussão [geral] foi importante para o Supremo para reduzir o número de processos e, portanto, o Supremo dá uma atenção maior aos seus processos. Porque quanto mais processos, por óbvio você vai ter que julgar mais rápido e ali, muitas vezes, a rapidez faz com que você não dê atenção a temas que são importantes. Então a repercussão teve esse objetivo [...] [de priorizar] temas com repercussão, que passem do interesse das partes, e o objetivo da relevância é similar...”<sup>72</sup>

Em resumo, a narrativa é uníssona no sentido de estabelecer que o objetivo do filtro de relevância é o de delimitar o papel do Superior Tribunal de Justiça como Corte formadora de precedentes. Ou seja, o Tribunal deve selecionar o seu acervo processual de forma a contribuir para a formação de precedentes e, mediante a irradiação erga omnes resultante da fixação de entendimentos jurisprudenciais pacíficos, garantir segurança jurídica aos jurisdicionados, bem como celeridade nos julgamentos. Deve a advocacia militante, diante desse cenário, permanecer acrítica e internalizar servilmente o discurso hegemônico?

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm)>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>71</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Requisitos de relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). **Repercussão geral da questão constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>72</sup> MIGALHAS. **Para ministro Gurgel de Faria, expectativa para filtro de relevância é grande.** YouTube, 3 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JJ1Ccn3zeU4>>. Acesso em: 31 out. 2024.

O maior sintoma de adesão irrefletida da ideologia gerencial está na reprodução irrefletida de dogmas estanques e seus predicados. Mister analisar, pelo bem do debate público, o quanto frágil se mostra o cerne argumentativo do filtro de relevância, qual seja a ideia de que o mesmo propõe a seleção criteriosa de recursos que representem controvérsia contributiva para a formação de precedentes. Dessa forma, atribui-se tecnicidade jurídica à sua implementação. Para efetuar essa análise, urge recapitular a letra dos §2º e §3º acrescidos ao art. 105, III, pela EC 125/2022.<sup>73</sup> O §2º consigna que:

“no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) do órgão julgador competente para o julgamento.”<sup>74</sup>

E, em seguida, o §3º versa que:

“haverá a relevância de que trata o §2º deste artigo nos seguintes casos: I – ações penais; II – ações de improbidade administrativa; III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV – ações que possam gerar inelegibilidade; V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI – outras hipóteses previstas em lei.”<sup>75</sup>

Ora, um leitor desatento é capaz de notar que, com exceção do inciso V, os demais incisos não correspondem ao objetivo de racionalizar os trâmites processuais e sofisticar a formação de precedentes. Veja-se que a letra dos incisos I, II e IV configuram explícito atendimento aos anseios do discurso anticorrupção, o qual, embora tenha recrudescido com o advento do lavajatismo, está presente na história da política brasileira desde tempos remotos.

Foi com base nesse discurso que o Estado nacional enveredou pelo autoritarismo civil-militar, levou adiante expurgos e censura institucional, e asfixiou o Brasil em duas

---

<sup>73</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm)>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>74</sup> Op. cit.

<sup>75</sup> Op. cit.

décadas de ditadura.<sup>76</sup> Posto isso, nossa atenção deve se dar, sobretudo, na (des)inteligência do inciso III, destrinchado a seguir.

A redação constante do art. 105, III, §3º, III, da Constituição Federal,<sup>77</sup> mostra-nos um curioso e simbólico jabuti emplacado pelo Congresso Nacional. Aqui, a despeito de toda a construção narrativa em torno da racionalização do Tribunal da Cidadania, restou patente o caráter de classe do projeto, e, em especial, a roupagem ideológica que deu à luz o aludido dispositivo. Em toda e qualquer ciência social, é preciso raciocinar desprendido de paixões, e, inclui-se aí, o celerismo e a paixão pela sacralizada celeridade processual.

Assim sendo, cumpre refletir: o fato de a *ação* originária possuir valor de causa expressivo (o salário mínimo será reajustado para R\$ 1.509,00 em 2025, ou seja, o “vale relevância”, *d.m.v.*, será de R\$ 754.500) implica no atestado de relevância do *recurso* derivado daquela demanda? Se o feito envolver vultuosos valores, legitima-se a expectativa de que, unicamente por isso, possa contribuir para a formação de precedentes? Evidentemente, não há relação de causalidade entre valor da causa e os objetivos (supostamente) norteadores do filtro de relevância.

Mesmo assim, trata-se de um mecanismo eficiente para abarcar, dentro do seleto grupo de recursos a serem poupadados do temido filtro, os interesses de quem financia a campanha dos parlamentares. Essa classe possui e possuirá recursos para custear o patrocínio de grandes escritórios de advocacia, cujo trânsito nos Tribunais Superiores é inconteste. Dessa forma, trabalha-se, cuidadosamente, para filtrar aqueles que serão excluídos do acesso à justiça daqueles que seguirão contemplados.

Por mais que, em uma primeira percepção, assuste o contraste entre a nova redação constitucional e os objetivos anunciados pelos mentores do filtro de relevância, há, na verdade, latente complementariedade, com raízes na infraestrutura (na acepção marxista) brasileira. Em seu brilhante artigo, intitulado **A Aventura liberal numa ordem econômica**

---

<sup>76</sup> MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Os expurgos de 1964 e o discurso anticorrupção na caricatura da grande imprensa. **Revista Tempo & Argumento**, v. 8, n. 18, p. 9-39, maio/ago., 2016. Disponível em: <<https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180308182016009/6038>>.

<sup>77</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 out. 2024.

**patrimonialista**, Raymundo Faoro<sup>78</sup> faz cirúrgica análise a respeito do liberalismo (patrônio da visão geral que gestou o filtro de relevância) e patrimonialismo (ordem socioeconômica vigente no Brasil até os dias de hoje). Nas palavras do jurista e sociólogo:

“Compreende-se que, patriarcal a ordem social e política, o liberalismo não passa de uma fachada. Não será a mesma coisa se patrimonial o tipo dominante: aqui, o liberalismo, embora não congruente com a base, penetra na economia, embora descontinuamente, embora desfigurado, mas capaz de atuar, mascarando a racionalidade material numa racionalidade institucionalmente formal.

Se o Brasil se formou sob o controle de uma aristocracia rural e semifeudal, o liberalismo, sobretudo o democrático, seria uma planta estranha. Na realidade, uma máscara que conserva privilégios.”

E, dessa “planta estranha” à qual se referia Faoro,<sup>79</sup> o Brasil colhe frutos estranhos, como resta claro ao observar os contornos da emenda constitucional objeto de debate. Indeclinável, então, a compreensão de que a defesa das liberdades individuais (junto à racionalização da economia e suas superestruturas correlatas, dentre elas a justiça) nunca esteve, no Brasil, desacompanhada da necessidade de filtrar quem possui a capacidade de acessar direitos.

Tal convivência moldou a formação histórica de nosso país, vide as feições liberais da outorgada Constituição de 1824, na qual se tutelou a liberdade de imprensa e a proteção ampla ao direito de propriedade (incluindo a escravocrata). Nessa mesma Carta, estabeleceu-se o voto censitário, por meio do qual o direito à participação política estava condicionado à condição econômica do (sub)cidadão. Talvez faltasse, aos não votantes, “relevância” política.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> FAORO, Raymundo. A aventura liberal numa ordem patrimonialista. **Revista USP**, v. 1, n. 17, p. 14-29, 1993. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25950/27681>>.

<sup>79</sup> Op. cit.

<sup>80</sup> DAL RI, Luciene. Os direitos políticos no Brasil Imperial: entre constitucionalismo e liberalismo. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 18, p. 129-148, jan./mar. 2012. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/335/527>>.

### 3. IMPACTOS NO DIREITO PROBATÓRIO

#### 3.1. O CONCEITO DE DIREITO PROBATÓRIO

Antes de adentrar nas próximas discussões, imperioso conceituar o direito probatório. De forma sintética, e até óbvia, pode-se dizer que essa é a parte do Direito Processual Civil que se dedica ao estudo das provas.<sup>81</sup> Para isso, esse ramo da processualística busca compreender temas como as espécies de prova (documental, testemunhal, pericial), a distribuição do ônus da prova, pertinência e relevância, autenticidade e falsidade da prova documental, entre tantas outras temáticas.

Visto o conceito de direito probatório, mira-se uma relação de prejudicialidade (em sentido figurado) entre a definição de prova e de direito probatório. Afinal de contas, se esse ramo do direito se direciona a perscrutar questões atinentes à prova, por óbvio, precisamos nos perguntar: o que é prova? Em sua clássica obra **Instituições de Direito Processual Civil**, Cândido Rangel Dinamarco<sup>82</sup> conceitua a prova, brilhantemente, como sendo “o conjunto de atividades de verificação e demonstração, que tem como objetivo chegar à verdade relativa às alegações de fatos que sejam relevantes para o julgamento.”

Luiz Guilherme Marinoni<sup>83</sup> oferece certeira complementação, ao discorrer sobre a prova documental, leciona que “o documento é um objeto que tem em si o fato”. Dessa forma, viável conceber a relação umbilical entre fatos e provas, traçada pela doutrina mais célebre. Não à toa, a jurisprudência do STJ recorrentemente faz referência ao “conjunto fático-probatório”, justamente em razão de as provas terem como função instruir o processo para que prevaleça narrativa conveniente acerca de fato controvertido.

Falou-se, até este momento, a respeito do direito probatório e, por razões didáticas, das provas. Contudo, não é tecnicamente correta a insinuação de que a prova é produzida tão somente em função da expectativa de, a partir do lastro por ela oferecido, obter-se um direito. Ao contrário, a produção de provas ocorre pois, na ordem constitucional vigente, existe um direito de provar, decorrente da enraizada noção de paridade de armas e contraditório

<sup>81</sup> CÂMARA, Alexandre. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>82</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: vol. 3. São Paulo, Malheiros, 2003. p. 43.

<sup>83</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**. 3. ed. São Paulo, 2017.

substancial. O direito de prova deve ser entendido como um “direito subjetivo” do jurisdicionado de inserir os elementos de prova nos autos do feito, com o intento de amparar sua pretensão, ou resistência à pretensão de outrem.

### 3.2. O DESTINATÁRIO DAS PROVAS

A doutrina processualista registra, há muito tempo, um (suposto) debate do direito probatório: definir quem é o destinatário das provas, e por quais razões. Seria acrítico, no presente contexto, tratar passivamente essa questão como sendo mero debate, e não uma novilíngua cuja utilização já pressupõe prévia tomada de partido por parte do emissor do discurso. Veja-se um exemplo: em outubro de 2017, o canal da Confederação Nacional das Indústrias<sup>84</sup> publicou um vídeo intitulado “**Debate Expresso Modernização Trabalhista**”, no qual dois advogados “debatem” a “modernização” da Reforma Trabalhista do governo Michel Temer. Necessário fazer um exercício crítico para constar patente obviedade: não houve debate, mas sim peça publicitária.

O discurso sobre o “destinatário das provas”, de maneira análoga, é o vetor publicitário do qual se valem os artífices da Jurisprudência Defensiva para promover o cerceamento de defesa. Para aferir esse uso conativo da aludida expressão, procedeu-se mediante pesquisa de jurisprudência no *site* do Superior Tribunal de Justiça, preenchendo-se o campo de busca com a expressão “destinatário das provas”, entre aspas. A expressão consta em 217 (duzentos e dezessete) acórdãos, dos quais selecionamos os cinco primeiros resultados (na seara processual civil). Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria

<sup>84</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Debate Expresso Modernização Trabalhista**. YouTube, 31 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jxPnbBkavhE>>. Acesso em: 29 out. 2024.

reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplica-se a **Súmula n. 7** do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

6. Agravo interno desprovido.”<sup>85</sup>

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. **O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.**

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da **Súmula n. 7** do STJ.

4. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova pericial requerida e da não comprovação do excesso de execução demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão do quantum arbitrado. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.”<sup>86</sup>

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno em Recurso Especial 2077630/SP.** Agravo Interno no Recurso Especial. Apelação. [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 15 de abril de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301809604&dt\\_publicacao=18/04/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301809604&dt_publicacao=18/04/2024)>. Acesso em: 30 out. 2024. p. 1.

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2652913/SP.** Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. [...]. Relator: Min. João Otávio de

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.** SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em relação à alegada violação aos art. 489 do Código de Processo Civil, reitere-se que, devidamente analisadas e fundamentadas as matérias suscitadas pela parte, não há falar em inobservância ao disposto nos referidos dispositivos legais, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. **O indeferimento de prova requerida não acarreta o cerceamento de defesa, por quanto, sendo o destinatário das provas, cabe ao magistrado decidir sobre a produção das provas necessárias, ou indeferir aquelas que a seu juízo são inúteis ou protelatórias.**
3. **A revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem no que tange à dispensabilidade das provas requeridas importa, necessariamente, o reexame de provas**, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal, não sendo possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos.
4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.445.665/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).
5. Agravo interno improvido.”<sup>87</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

---

Noronha, 7 de outubro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401851873&dt\\_publicacao=09/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401851873&dt_publicacao=09/10/2024)>. Acesso em: 31 out. 2024. p. 1.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2668963/MG.** Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 30 de setembro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402169093&dt\\_publicacao=02/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402169093&dt_publicacao=02/10/2024)>. Acesso em: 31 out. 2024. p. 1.

II - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

III - A partir das premissas adotadas pela corte a qua, observo que foi reconhecida a condição de consumidor ao autor da ação, ora recorrido, com a consequente inversão do ônus probatório, ou seja, a cooperativa deveria comprovar que não teria responsabilidade pela mortandade da produção de peixes.

IV - A recorrente peticionou ao juízo de piso para que fossem produzidas provas técnicas para verificação da (i) capacidade de produção, (ii) quantidade de aeradores e condições de funcionamento, verificar se a capacidade elétrica instalada estaria de acordo com a declarada quando da solicitação de instalação da unidade consumidora e (iv) verificar em que fase estaria a criação de peixes e os custos de produção até aquele momento, além de requer a oitiva de testemunhas.

V - O tribunal, ao mesmo tempo em que mantém a inversão do ônus probatório, impede a produção da prova e consigna que a recorrente não teria produzido nada que afastasse o direito do autor.

VI - Outra possibilidade não há se não reconhecer o cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos para que o tribunal determine a produção das provas solicitadas e decida o mérito da controvérsia como entender de direito.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.”<sup>88</sup>

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVALIAÇÃO. IMÓVEIS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI N. 9.514/1997. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

---

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno em Recurso Especial 2139725/RS**. Processual civil. Administrativo. [...]. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 23 de setembro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401492547&dt\\_publicacao=26/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401492547&dt_publicacao=26/09/2024)>. Acesso em: 30 out. 2024. p. 1-2.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. Afastadas pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato com a instituição financeira e das provas, as pretensões de revisão de avaliação dos imóveis dados em garantia, a reanálise das questões pelo STJ é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7.
3. **O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.**
4. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.
5. É válida a notificação por edital do devedor no procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, §§ 3º-A e 4º, da Lei n. 9.514/1997, quando esgotados os meios para a notificação pessoal.
6. Incide a **Súmula n. 7** do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
7. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
8. Agravo interno desprovido.<sup>89</sup>

Veja-se que, em todos os julgados colacionados, sem exceção (assim como nos demais julgados encontrados), houve afirmação expressa de inocorrência de cerceamento de defesa, bem como menção à Súmula nº 7.<sup>90</sup> Dentre os acórdãos trazidos à baila, chama a atenção trecho do terceiro acórdão listado, no qual se coloca que “a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem no que tange à dispensabilidade das provas requeridas importa, necessariamente, o reexame de provas.”

Curiosíssima a conclusão do julgado, a partir da qual se pode, com toda a facilidade, construir didático silogismo: se a rediscussão acerca da dispensabilidade da prova requerida significa, necessariamente, reexame probatório, e esse, sabidamente, é vedado pela letra da Súmula nº 7,<sup>91</sup> logo, a “dispensa” (substantivo elegante para tratar de um voto ao exercício do contraditório) jamais poderá ser reformada nas instâncias especiais.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2619522/SP.** Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 23 de setembro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401050874&dt\\_publicacao=25/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401050874&dt_publicacao=25/09/2024)>. Acesso em: 31 out. 2024. p. 1-2.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7.** Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&data=&p=false&b=SUMU&i=1&l=10&ordenacao=%40NUM&operador=e&livre=s%FAmula+7](https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&data=&p=false&b=SUMU&i=1&l=10&ordenacao=%40NUM&operador=e&livre=s%FAmula+7)>. Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>91</sup> Op. cit.

Conclua-se, portanto, que, ao afastar da sua alçada de julgamento qualquer discussão a respeito de indeferimento de produção probatória, o STJ, que tem o dever de jurisdicionar em caso de violação à lei federal, dá o seguinte recado aos magistrados: os senhores, destinatários das provas, possuem a liberdade de determinar a instrução probatória de ofício (segundo previsão do art. 370 do CPC/2015)<sup>92</sup> e, ao mesmo tempo, indeferir requerimentos que considerar inúteis ou “meramente protelatórios” (novamente, aqui, a presença da celeridade processual enquanto cânone), pois estarão imunes na instância especial.

Veja-se que, se o magistrado possui a discricionariedade para produzir prova (em suma, manifestar interesse no feito e agir como se parte fosse) e castrar dilação probatória, ele não só se coloca enquanto destinatário das provas, mas curador do acervo probatório do processo.

Sendo o direito de provar um direito fundamental, sua violação importa na manifesta ausência de devido processo legal.<sup>93</sup> Isso porque, segundo os ora mencionados autores, “o direito à produção probatória já não pode ser encarado como uma mera concessão por parte do juiz responsável pela condução do processo. Cuida-se, em verdade, de um direito fundamental dos jurisdicionados”.

Em comentário aos poderes do magistrado consagrados no art. 370 do CPC,<sup>94</sup> quais sejam a “determinação das provas a serem produzidas; no deferimento ou não das provas requeridas pelas partes; no acompanhamento e na fiscalização do iter de produção de cada prova; na sua valoração; e, ao final, na fundamentação da decisão”, os processualistas lecionam que “diante desse protagonismo do juiz na matéria probatória, firmou-se na doutrina e na jurisprudência, a partir do Código de Processo Civil anterior,<sup>95</sup> a compreensão de que o

---

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>93</sup> SCHENK, Leonardo; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; SOARES, Bruno Philippe Werneck. O juiz (ainda) é o único destinatário da prova?. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 3, p. 374-393, set./dez. 2023. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79576/574>>.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 27 out. 2024.

juiz seria o único destinatário da prova”. Tal visão estaria “ultrapassada” pois, na ótica dos autores, “as partes também são destinatárias das provas produzidas na relação processual”.

Todo o arcabouço teórico responsável por deificar o magistrado, entendido como destinatário único das provas, recebe forte influência da corrente denominada publicismo processual, que recebe esse nome por acreditar na necessidade de o juiz encarnar o papel de tutor do interesse público, e, por meio da prestação jurisdicional, harmonizar o tecido social. Esse objetivo, na atuação publicista, deve ser alcançado por meio de uma atuação judicial ativa, como se depreende da lição do jurista Eduardo Chemale Selistre Peña,<sup>96</sup> abaixo transcrita:

“Segundo os ‘publicistas’, a atribuição de poderes ao juiz tem fundamento técnico, pois objetiva permitir a ele perseguir a verdade, esclarecer os fatos para chegar o mais próximo possível da certeza, independentemente da atuação das partes, pois só assim cumprirá sua missão de pacificar com Justiça.”

Na mesma obra, o mencionado autor traz à tona, com brilhantismo, a consequência insalubre dessa concepção, afirmando que:

“com o ativismo processual objetiva-se reprimir, quando não eliminar, a liberdade dos cidadãos, porquanto se restringe a autonomia e limita-se o exercício de direitos subjetivos substanciais e processuais. Com a sujeição das partes aos poderes do juiz, vive-se sob um totalitarismo processual angustiante e penoso, responsável pela descrença no Judiciário.”

Deve-se sublinhar bem essa “descrença no Judiciário” apontada por Eduardo Peña, pois justamente tal ponto nos orienta para o entendimento de que toda a sociedade civil é destinatária das provas. Isso porque a robustez probatória de um processo judicial constitui tenaz desestímulo para a vingança privada, conduta tipificada no art. 345 do Código Penal brasileiro.<sup>97</sup>

“Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

---

<sup>96</sup> PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. **Poderes e atribuições do juiz**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>97</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 24.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”<sup>98</sup>

Assim sendo, a produção probatória tem o condão de formar a convicção não somente do magistrado, como também das partes, isso pois a convicção da parte, embora não dotada de força vinculante, gera consequências extrajudiciais, pois a aceitação do comando emergente de um pronunciamento judicial é fundamental para a pacificação social, objetivo tão alardeado pelos publicistas. Referimo-nos, aqui, à aceitação, e não à concordância, ressalte-se bem.

A produção de provas permite que o jurisdicionado, embora derrotado, não se sinta vitimado por arbítrio. Assim, produzir provas não é um mero exercício de exortação do juiz. Ao contrário, trata-se de um direito fundamental que realiza uma assepsia no processo, estreitando a margem interpretativa do julgador e minorando, portanto, as chances de arbitrariedade.

### 3.3. REEXAME DE PROVAS *VERSUS* REVALORAÇÃO DE PROVA: AS LACUNAS DA SÚMULA Nº 7

Diante de tudo que se viu até aqui, mister abordar o tratamento dado pelo Superior Tribunal às provas e ao direito probatório. Isso porque se mostra comum o entendimento errôneo segundo o qual as Cortes de Cassação não conhecem dos fatos, ou seja, deixam de analisá-los no curso do julgamento de recurso excepcional. Ora, tal entendimento resta equivocado, justamente porque para aferir a violação objetiva (de lei federal) precisamos compreender o caso concreto no qual a lei foi equivocadamente aplicada ou deixou de ser aplicada (por equívoco).

Os Tribunais Superiores, veja-se bem, devem conhecer dos fatos. O que lhes é vedado é a rediscussão a respeito deles, com a consequente reapreciação de controvérsia intersubjetiva. Resuma-se, com um didatismo ginasiano: João diz que foi sócio de Maria, ela diz que nunca foi sócia de João, valerá a narrativa fática recepcionada pelo arresto impugnado. Se o acórdão disser que João foi, sim, sócio de Maria, o Superior Tribunal de Justiça conhecerá desse fato,

---

<sup>98</sup> Op. cit.

mas não poderá adentrar no debate, já superado, acerca da existência de vínculo societário entre os dois personagens.

Posto isso, cumpre apontar que, no STJ, estabeleceu-se uma importante diferenciação entre o reexame probatório, questão fática, relativa à interpretação concedida pelo *decisum* recorrido a elemento probatório, e reavaliação das provas, matéria de direito, cotejo entre o valor atribuído à prova pela instância inferior e do que lhe é atribuído por lei. Tal diferenciação foi artesanalmente estabelecida nas esplêndidas palavras do Min. Marco Buzzi. Leia-se:

“A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontrovertido sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o Ministro Felix Fischer 'A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento'.”<sup>99</sup>

Cumpre mencionar a referência à lição do Min. Felix Fischer, o qual acentua que o elemento fático-probatório, ao integrar a *ratio decidendi* do aresto atacado, pode ser objeto de reavaliação no Tribunal da Cidadania, por se tratar, repita-se, de matéria de direito.

### 3.4. ANÁLISE DE ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS

Embora os Ministros Buzzi e Fischer, conforme visto, tenham trazido exemplar distinção entre o reexame probatório e a reavaliação de provas, o STJ insiste na miscelânea entre os dois conceitos. Isso porque tal confusão, evidentemente, mostra-se conveniente para dificultar, ainda mais, a admissão dos recursos que chegam até Brasília.

Veremos, nos parágrafos que se avizinham, dois acórdãos que, embora diante de questões de direito, foram tratadas como questões de fato, com o manifesto intuito de atrair a incidência do enunciado sumular nº 7<sup>100</sup> e, com isso, permitir-se a cômoda negação de

---

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno em Recurso Especial 1660631/PR**. Agravo Interno no Recurso Especial. [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 7 de outubro de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500111293&dt\\_publicacao=11/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500111293&dt_publicacao=11/10/2019)>. Acesso em: 28 out. 2024. p. 6.

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo>>

prestação jurisdicional da instância especial àquele caso. Não se defenderá, aqui, a incorreção dos julgamentos, visto que ultrapassaria a modéstia necessária para edificar as conclusões de um trabalho de conclusão de graduação. Porém, afirmar-se-á, com toda a veemência permitida, a questionabilidade do conteúdo de tais decisões, principalmente diante da já diagnosticada tendência da Corte, qual seja de sumarizar o processamento e julgamento dos recursos.

O AgRg no REsp 1.870.506/RS<sup>101</sup> será o primeiro acórdão a ser comentado com o objetivo de demonstrar a Jurisprudência Defensiva na prática.<sup>102</sup> O caso concreto tem como personagens três sujeitos aos quais foram imputadas as condutas típicas do art. 55 da Lei 9.605/1998<sup>103</sup> e do art. 2º da Lei 8.176/1991.<sup>104</sup> De acordo com a pretensão punitiva constante dos autos originários, os três teriam extraído ilegalmente a mórdica quantia de 5 m<sup>3</sup> de areia do arroio Bagé, no Rio Grande do Sul, valendo-se de um caminhão para efetuar tal ação.

No primeiro grau, houve a rejeição da denúncia, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, por se entender que a quantidade era tão ínfima que não representava lesão ao bem jurídico patrimonial da União, bem como não ofendia bem jurídico difuso, por ausência de dano ambiental (irrisório nesse caso).

---

<sup>101</sup> visualizacao=&data=&p=false&b=SUMU&i=1&l=10&ordenacao=%40NUM&operador=e&livre=s%FAmula+7>. Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). **Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial 1870506/RS**. Agravo Regimental no Recurso Especial. [...]. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 11 de outubro de 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000851318&dt\\_publicacao=03/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000851318&dt_publicacao=03/11/2022)>. Acesso em: 31 out 2024.

<sup>103</sup> CAMPAGNANI, Arnaldo Lares. **Súmula 7 do STJ, jurisprudência defensiva e seus custos**. Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-20/sumula-7-do-stj-jurisprudencia-defensiva-e-seus-custos/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 27 out. 2024.

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991**. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8176.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm)>. Acesso em: 28 out. 2024.

Em segundo grau, contudo, a decisão foi revertida pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> região.<sup>105</sup> O fundamento do arresto, utilizado para amparar o afastamento do princípio da insignificância, pontuou que:

“a quantidade de areia extraída — 5m<sup>3</sup> —, que se encontrava depositada em caminhão, inclusive, quando do flagrante (evento 1, OUT2, idem) — não era, portanto, quantidade inexpressiva —, (b) que os arroios da cidade de Bagé-RS sofrem consideravelmente efeitos ambientais pela extração irregular do minério sub judice, é dizer, há maior reprovabilidade na conduta por agravar os danos ambientais já pré-existentes, e (c) a jurisprudência consolidada desta Corte, que julgou casos símiles a este, perpetrados no mesmo Município no qual o delito sub examine teria sido cometido.”<sup>106</sup>

Após a interposição de recurso especial, o apelo extremo não foi conhecido, sob o fundamento de que “entender pela inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, como requer a defesa, demandaria o reexame do contexto-fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ”. Tal decisão foi atacada por agravo regimental, o qual restou desprovido. Contemple-se, abaixo, o comentado *decisum*:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSIDERÁVEL DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE MÍNIMA OFENSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a condenação e não acolheu o pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta, pois não estaria configurada hipótese de incidência do princípio da insignificância diante do considerável dano ambiental provocado pela conduta dos recorrentes, em especial pelas características do local (área de manguezal, imediatamente à margem de um curso hídrico, cujo aterro da margem pode reduzir o leito do rio, modificar a paisagem do local e assorear a região), além do descaso dos agentes com as advertências feitas pelas autoridades públicas, tendo em vista que, uma vez flagrados aterrando o mangue e advertidos, efetivaram a construção das residências.

II - Na hipótese, entender pela mínima ofensividade da conduta visando absolvição pelo princípio da bagatela, como pretende a Defesa,

<sup>105</sup> CAMPAGNANI, Arnaldo Lares. **Súmula 7 do STJ, jurisprudência defensiva e seus custos.** Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-20/sumula-7-do-stj-jurisprudencia-defensiva-e-seus-custos/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial 1870506/RS.** Agravo Regimental no Recurso Especial. [...]. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 11 de outubro de 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000851318&dt\\_publicacao=03/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000851318&dt_publicacao=03/11/2022)>. Acesso em: 31 out 2024. p. 7.

**demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.**  
Agravo desprovido.”<sup>107</sup>

O acórdão acima constitui exemplo ilustrativo da amplitude conferida à Súmula nº 7 nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. A antessala da conclusão vem preparada em trecho do aresto no qual se consigna que: “o Tribunal de origem, **ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos**, manteve a condenação e não acolheu o pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta”. Evidentemente, a passagem “ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos” já predizia a razão empedernida na oração seguinte, a qual nos diz que:

“entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela mínima ofensividade da conduta visando absolvição pelo princípio da bagatela, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.”<sup>108</sup>

Ora, qual seriam os elementos de prova que a parte recorrente, supostamente, buscou revolver? É preciso rememorar que, como a denúncia sequer foi aceita pelo juiz de primeiro grau, o processo restou natimorto, não chegando à fase instrutória e, portanto, sem que houvesse, em seu bojo, produção probatória. Dessa forma, a tese da parte recorrente prescindia do revolvimento de provas e não haveria como deixar de prescindir, por se tratar de processo em que, na origem, não germinaram provas. Tanto a quantidade de areia retirada (5 m<sup>3</sup>) quanto a localidade, bem como o uso de caminhão eram fatos incontroversos. Toda a discussão gerava em torno da atipicidade da conduta e do princípio da insignificância, configurando, dessa maneira, contencioso de mera legalidade, impassível de ser obstado pelos tentáculos da supracitada súmula sétima.

Outro acórdão cujo conteúdo merece ser debatido nessa monografia é o AgInt no AREsp n. 2.439.378/PR,<sup>109</sup> no qual a agravante manifesta sua inconformidade em relação ao

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Especial 1973099/SC**. Processual penal. Agravo Regimental. [...]. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 13 de maio de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103744041&dt\\_publicacao=16/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103744041&dt_publicacao=16/05/2024)>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>108</sup> Op. cit. p. 6.

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2439378/PR**. Processual civil. Decisão agravada. [...]. Relator: Min. Gurgel de Faria, 15 de abril de 2024. Disponível em:

acórdão que manteve sentença de primeiro grau que decidiu pela improcedência de pedido indenizatório. Tal demanda pretendia compelir a outra parte a indenizá-la em virtude do mal cheiro que acometia a vizinhança da estação de esgoto gerida pela ré (no contexto do acórdão, agravada). A improcedência se amparou na suposta ausência de prova capaz de demonstrar que a demandante, de fato, residia nas proximidades do local. O agravo foi rejeitado sob os seguintes argumentos, abaixo ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARRESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.
4. Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência de fundamentação apta, por si só, para manter o decisum combatido e quando há falta de pertinência entre os argumentos expendidos na peça recursal e o decidido no arresto recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
5. Em ação indenizatória por mau odor oriundo de estação de tratamento de esgoto, o Tribunal local manteve a improcedência do pedido por entender que a parte autora não logrou comprovar que residia nas proximidades da ETE, ônus que lhe competia, de acordo com o art. 373, I, do CPC, independentemente da existência de impugnação específica por parte da ré na contestação ou mesmo da aplicação da inversão do ônus da prova em matéria ambiental.
6. Atestar a validade do documento apresentado pela promovente para comprovar sua residência no local indicado na inicial reclama indispesável revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”<sup>110</sup>

Passe-se, agora, à análise propriamente dita para perscrutar as lacunas do arresto. Para isso, devemos rememorar a lição do ilustre Min. Felix Fischer, segundo o qual “a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento”. O arresto de segundo grau (vale usar as precisas expressões do Min. Fischer) explicitamente admite, e delineia, que:

---

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302616117&dt\\_publicacao=19/04/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302616117&dt_publicacao=19/04/2024)>. Acesso em: 29 out. 2024.

<sup>110</sup> Op. cit. p. 1-2.

“na espécie, para respaldar a alegação de que foi atingida pela poluição atmosférica, a parte autora juntou mera declaração de residência (Rua Olho d’Água, nº 07 – Almirante Tamandaré) que, embora contenha a assinatura de duas testemunhas, não se encontra autenticada.”<sup>111</sup>

O arresto frisa a ausência de autenticação cartorária para fomentar sua *ratio decidendi*, e colocar o documento como inautêntico. A definição de autenticidade pode ser melhor compreendida pela magnífica conceituação do casal Nery.<sup>112</sup> Veja-se:

“O documento é dito autêntico quando, por si mesmo, faz autoridade de prova ou de solenidade, por expressar a observância das formalidades a que estava sujeito, exceção feita aos casos em que a autenticidade é presumida, como no reconhecimento de firma [...] portanto, questionar a autenticidade do documento significa questionar a sua capacidade de produção de efeitos no mundo fático, pela não observância de uma dessas formalidades ou por não se encaixar numa das possibilidades de autenticidade presumida.”<sup>113</sup>

Diante disso, percebe-se que, ao fundamentar que o documento é não possui autenticação, o arresto busca qualifica-lo como inautêntico, ou, nas palavras de Nelson e Rosa Maria Nery,<sup>114</sup> um documento que não “faz autoridade de prova”. Contudo, essa construção argumentativa se vale da ausência de firma reconhecida, o que, a bem da verdade, apenas retira a presunção de autenticidade, não tornando o documento inautêntico. Em seguida, o acórdão de segundo grau afirma que:

“**embora não tenha sido impugnado o endereço da Autora**, ela não se desincumbiu do seu dever de demonstrar minimamente o seu direito, em atenção ao disposto no inciso I do art. 373 do CPC. Era ônus dela comprovar que residia próximo à ETE na época dos fatos, **independentemente da existência de impugnação específica ou não da Ré**.”<sup>115</sup>

Ora, mas a ausência de impugnação enseja a autenticidade documental tanto quanto a firma reconhecida, de acordo com a inteligência do art. 411, do Código de Processo Civil:<sup>116</sup>

<sup>111</sup>

<sup>112</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>113</sup> Op. cit. p. 1.125.

<sup>114</sup> Op. cit.

<sup>115</sup>

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2024.

“Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

**III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.**<sup>”</sup><sup>117</sup>

Assim sendo, ficam demonstrados exemplos de como a supracitada súmula se tornou uma “carta na manga” do STJ para driblar o conhecimento dos recursos, a despeito da não rara desconfiguração do enunciado nela consagrado.

---

<sup>117</sup> Op. cit.

## CONCLUSÕES

Esta monografia procurou demonstrar, por meio de um norte transparente, tanto um problema específico, vigente no Judiciário brasileiro, quanto as suas raízes ideológicas, econômicas e históricas, sem deixar de tratar a respeito da vontade política para sua persistência. Para tratar do aspecto ideológico, desenhou-se uma simbologia que traduziu a correspondência entre neoliberalismo, modelo gerencial, celerismo processual, racionalização e, por consequência, Jurisprudência Defensiva. Essa relação possui direta relação com o discurso ancorado na superlitigância e assoberbamento do Estado-juiz brasileiro,<sup>118</sup> como se pode ver:

“Registre-se que o acúmulo de processos na Corte Suprema a obrigou a adotar uma série de posicionamentos formalistas, definidos como ‘jurisprudência defensiva’, com o intuito de barrar o processamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento.”

“Os números revelam a crise numérica que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e a necessidade de racionalização do modo de prestação jurisdicional pela Corte.”

Diante de tudo que se debateu até aqui, mostra-se conveniente deliberar a respeito de uma última, porém não menos oportuna questão: o que fazer para minorar os efeitos desse fenômeno cultural chamado Jurisprudência Defensiva? Qual postura deve ter a comunidade jurídica na atual conjuntura?

O primeiro e mais óbvio remédio para conter a JD está na aplicação da letra da lei. Em entrevista concedida em 2018, no auge da Operação Lava-Jato, o festejado jurista Lenio Streck foi sintético ao pronunciar que “aplicar a Constituição, hoje, é um ato revolucionário”. O Código de Processo Civil, embora ainda nutra, como vistos, uma certa timidez, já cerceou consideravelmente o escopo da Jurisprudência Defensiva, vide a já comentada mudança trazida pela Lei nº 14.939, de 30 de julho de 2024, que alterou o art. 1003, §6º do CPC/15.

Segundo dados atuais do Conselho Federal da OAB, o Brasil possui mais de um milhão e quatrocentos mil advogados e advogadas inscritos nos quadros de sua respectiva entidade de classe. Se contarmos que muitos desses juristas representam a principal fonte de renda de suas

---

<sup>118</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

famílias, compreenderemos a força eleitoral desse segmento social, e o quanto ele reúne condições de formar uma bancada atuante no Congresso Nacional. Essa atuação, é claro, pode e deve contar com a articulação das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, mas não depende dela. O jurista que, mesmo ao iniciar atuação na política partidária, permanecer como advogado militante, terá em suas mãos ferramentas importantes de mudança social e valorização da advocacia.

Por falar na OAB, hoje a seccional fluminense conta com a Comissão Especial de Estudos e Combate ao Lawfare, muito em razão dos males advindos do período lavajatismo. Seriam não só bem-vindas, como também necessárias, Comissões, por todo o país, de combate à Jurisprudência Defensiva, com causídicos de grandes bancas do Brasil enleados em grupos de pressão para fortalecer o lobby da advocacia no Congresso Nacional. Além disso, a piora deve ser evitada, e, nesse sentido, obstar a regulamentação do filtro de relevância no Senado Federal deve ser um objetivo buscado por todo aquele “operador do direito” que deseje preservar a prestação jurisdicional na instância especial.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil.** Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. 329 p.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo:** antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: KHALED JR., Salah Hassan (coord.). **Sistema penal e poder punitivo:** estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 375-416.

BARROS, Humberto Gomes de. **Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de presidente do STJ.** Biblioteca Digital Jurídica. Superior Tribunal de Justiça. 2008. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso\\_Posse\\_Gomes%20de%20Barros.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm)>. Acesso em: 30 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 24.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 27 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.** Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8176.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm)>. Acesso em: 28 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 27 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.939, de 30 de julho de 2024.** Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que o tribunal determine a correção do vício de não comprovação da ocorrência de feriado local pelo recorrente, ou desconsidere a omissão caso a informação conste do processo eletrônico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14939.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14939.htm)>. Acesso em: 30 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas.** 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2059568/GO.** Processual civil. [...]. Relator: Min. Francisco Falcão, 1º de outubro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300918742&dt\\_publicacao=03/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300918742&dt_publicacao=03/10/2024)>. Acesso em: 31 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7.** Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDoCsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&data=&p=false&b=SUMU&i=1&l=10&ordenacao=%40NUM&operador=e&livre=s%FAmula+7](https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDoCsPagina=10&tipo_visualizacao=&data=&p=false&b=SUMU&i=1&l=10&ordenacao=%40NUM&operador=e&livre=s%FAmula+7)>. Acesso em: 24 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 115.** Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_8\\_capSumula115.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula115.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 203.** Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5633/5755#:~:text=203%20\(N%C3%A3o%20cabe%20recurso%20especial,se%20este%20exorbitar%20da%20compet%C3%A1ncia.](https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5633/5755#:~:text=203%20(N%C3%A3o%20cabe%20recurso%20especial,se%20este%20exorbitar%20da%20compet%C3%A1ncia.)>. Acesso em: 31 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1ª turma). **Acórdão no Agravo Interno em Recurso Especial 2139725/RS.** Processual civil. Administrativo. [...]. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 23 de setembro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401492547&dt\\_publicacao=26/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401492547&dt_publicacao=26/09/2024)>. Acesso em: 30 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1ª turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2439378/PR.** Processual civil. Decisão agravada. [...]. Relator: Min. Gurgel de Faria, 15 de abril de 2024. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302616117&dt\\_publicacao=19/04/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302616117&dt_publicacao=19/04/2024)>. Acesso em: 29 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1219756/RO**. Processual civil. [...]. Relator: Min. Afrânio Vilela, 7 de outubro de 2024. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=275021817&registro\\_numero=201703183686&peticao\\_numero=202400666042&publicacao\\_data=20241010](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=275021817&registro_numero=201703183686&peticao_numero=202400666042&publicacao_data=20241010)>. Acesso em: 31 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1893371/RJ**. Processual civil. Agravo interno. [...]. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002253520&dt\\_publicacao=11/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002253520&dt_publicacao=11/11/2021)>. Acesso em: 31 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1937634/GO**. Processo civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 22 de novembro de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102152860&dt\\_publicacao=25/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102152860&dt_publicacao=25/11/2021)>. Acesso em: 30 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2668963/MG**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 30 de setembro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402169093&dt\\_publicacao=02/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402169093&dt_publicacao=02/10/2024)>. Acesso em: 31 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2604323/SP**. Processual civil. [...]. Relator: Min. Moura Ribeiro, 14 de outubro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401027504&dt\\_publicacao=16/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401027504&dt_publicacao=16/10/2024)>. Acesso em: 27 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno em Recurso Especial 1660631/PR**. Agravo Interno no Recurso Especial. [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 7 de outubro de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500111293&dt\\_publicacao=11/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500111293&dt_publicacao=11/10/2019)>. Acesso em: 28 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno em Recurso Especial 2077630/SP**. Agravo Interno no Recurso Especial. Apelação. [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 15 de abril de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301809604&dt\\_publicacao=18/04/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301809604&dt_publicacao=18/04/2024)>. Acesso em: 30 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno em Recurso Especial 2110965/SP**. Agravo Interno no Recurso Especial. [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 30 de setembro de 2024. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304204637&dt\\_publicacao=03/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304204637&dt_publicacao=03/10/2024)>. Acesso em: 30 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2619522/SP**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 23 de setembro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401050874&dt\\_publicacao=25/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401050874&dt_publicacao=25/09/2024)>. Acesso em: 31 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1922346/RS**. Direito processual. Agravo Interno. [...]. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 14 de outubro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101903843&dt\\_publicacao=16/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101903843&dt_publicacao=16/10/2024)>. Acesso em: 31 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2652913/SP**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 7 de outubro de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401851873&dt\\_publicacao=09/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401851873&dt_publicacao=09/10/2024)>. Acesso em: 31 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Especial 1973099/SC**. Processual penal. Agravo Regimental. [...]. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 13 de maio de 2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103744041&dt\\_publicacao=16/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103744041&dt_publicacao=16/05/2024)>. Acesso em: 30 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6<sup>a</sup> turma). **Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial 1870506/RS**. Agravo Regimental no Recurso Especial. [...]. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 11 de outubro de 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000851318&dt\\_publicacao=03/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000851318&dt_publicacao=03/11/2022)>. Acesso em: 31 out 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. Requisitos de relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CÂMARA, Alexandre. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CAMPAGNANI, Arnaldo Lares. **Súmula 7 do STJ, jurisprudência defensiva e seus custos**. Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-20/sumula-7-do-stj-jurisprudencia-defensiva-e-seus-custos/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

CHAUI, Marilena. Cultura e democracia. **Crítica y Emancipación**, v. 1, n. 1, p. 53-76, jun. 2008. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4657030/mod\\_resource/content/1/Chaui%20Cultura%20e%20Democracia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4657030/mod_resource/content/1/Chaui%20Cultura%20e%20Democracia.pdf)>.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Debate Expresso Modernização Trabalhista.** YouTube, 31 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jxPnbBkavhE>>. Acesso em: 29 out. 2024.

CRISE no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça. **STJ.** 2019. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07\\_06-57\\_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx#:~:text=No%20momento%20da%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do,900%20mil%20ainda%20a guardavam%20julgamento](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx#:~:text=No%20momento%20da%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do,900%20mil%20ainda%20a guardavam%20julgamento)>.

DAL RI, Luciene. Os direitos políticos no Brasil Imperial: entre constitucionalismo e liberalismo. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 18, p. 129-148, jan./mar. 2012. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/335/527>>.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: vol. 3. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: vol. 3. São Paulo, Malheiros, 2003.

FAORO, Raymundo. A aventura liberal numa ordem patrimonialista. **Revista USP**, v. 1, n. 17, p. 14-29, 1993. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25950/27681>>.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GAVA, Rafael Ambrósio; MORAES, Janaína Gomes Garcia de. Combater a jurisprudência defensiva com o novo CPC: “yes we can!!” or can we?. **Revista de Processo, jurisdição e efetividade da Justiça**, v. 1, n. 2, p. 188-215, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/237/238>>.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica**: cartografias do desejo. Petrópolis: Vozes, 1996.

LANES, Júlio Cesar Goulart; POZZATTI, Fabricio Costa. O juiz como o único destinatário da prova (?). In: DIDIER JR., Freddie; JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos. (coords.). **Direito probatório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**. 3. ed. São Paulo, 2017.

\_\_\_\_\_. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGALHAS. **Para ministro Gurgel de Faria, expectativa para filtro de relevância é grande**. YouTube, 3 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JJ1Ccn3zeU4>>. Acesso em: 31 out. 2024.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Os expurgos de 1964 e o discurso anticorrupção na caricatura da grande imprensa. **Revista Tempo & Argumento**, v. 8, n. 18, p. 9-39, maio/ago., 2016. Disponível em: <<https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180308182016009/6038>>.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OKUMOTO, Mariane Vergara; MELO FILHO, Renato Luis. O fim da jurisprudência defensiva pelo novo Código de Processo Civil? **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 2, n. 1, p. 311-312, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/670>>.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de, ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz Guilherme Pennachi. **A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo CPC**. Consultor Jurídico. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20recursos%20excepcionais,nos%20julgados%20de%20nossos%20Tribunais.>>. Acesso em: 23 out. 2024.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. **Poderes e atribuições do juiz**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAMBA-enredo 1996 - aurora do povo brasileiro. **Letras.mus.br**. 2024?. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/beija-flor-rj/472981/>>. Acesso em: 2 out. 2024.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **O juízo de inadmissibilidade do recurso especial. Migalhas de Peso**. Migalhas. 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/57829/o-juizo-de-inadmissibilidade-do-recurso-especial>>. Acesso em: 15 out. 2023.

SCHENK, Leonardo; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; SOARES, Bruno Philippe Werneck. O juiz (ainda) é o único destinatário da prova?. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 3, p. 374-393, set./dez. 2023. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79576/574>>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Mauricio Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.